



**Universidade Federal da Bahia
Faculdade de Medicina da Bahia
Memorial da Medicina Brasileira**



Esta obra pertence ao acervo histórico da Faculdade de Medicina da Bahia da Universidade Federal da Bahia, sob a guarda da Bibliotheca Gonçalo Moniz – Memória da Saúde Brasileira, e foi digitalizada pela equipe do Laboratório de Preservação do Memorial da Medicina Brasileira.



MEMORIAL DA MEDICINA BRASILEIRA

Fevereiro de 2024

Memorial da Medicina Brasileira – Faculdade de Medicina da Bahia
Largo do Terreiro de Jesus, s/n, Pelourinho - Salvador - Bahia - Brasil

www.bgm.fameb.ufba.br
bibgm@ufba.br

EX-LIBRIS

BIBLIOTHECA GONÇALO MONIZ
MEMÓRIA DA SAÚDE BRASILEIRA







THESE

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

1384 THESE

1384

APRESENTADA A'

Faculdade de Medicina da Bahia

EM 28 DE SETEMBRO DE 1928

PARA SER PUBLICAMENTE DEFENDIDA POR

Maria Barbosa Gomes

Ex-auxiliar do Serviço de Prophylaxia da Syphilis, Molestias Venereas e Lepra (Dispensario Ramiro Monteiro)

NATURAL DO ESTADO DA BAHIA

*Filha legitima do Prof. Guilhermino Gomes
Barbosa de Castro (fallecido) e D. Dina
Glyceria dos Santos Castro*

AFIM DE OBTER O GRAU DE

DOUTOURA EM SCIENCIAS MEDICO-CIRURGICAS

DISSERTAÇÃO;

Contribuição ao estudo juridico e medico-legal do crime
de infanticidio

(CADEIRA DE MEDICINA LEGAL)

BAHIA

TYPOGRAPHIA DA "ERA NOVA"
1928



T 340.619.1

FACULDADE DE MEDICINA DA BAHIA

DIRECTOR—Dr. Augusto Cesar Vianna
VICE-DIRECTOR—Dr. Augusto de Couto Maia
SECRETARIO—Dr. José Pinto Soares Filho

PROFESSORES CATHEDRATICOS

DOUTORES

MATERIAS QUE LECCIONAM

Alvaro Campos de Carvalho	Physica
Antonio Amaral Ferrão Moniz	Chimica geral e mineral
Manoel Augusto Pirajá da Silva	Biologia geral e Parasitologia
Euvaldo Diniz Gonçalves	Chimica organica e Biologia
Eduardo Diniz Gonçalves	Anatomia humana — 1. ^a cadeira
Raphael Menezes Silva	» » — 2. ^a cadeira
Mario Andréa dos Santos	Histologia
Aristides Novis	Physiologia — 1. ^a cadeira
Sabino Silva	» — 2. ^a »
Augusto Cesar Vianna	Microbiologia
Antonio Bezerra Rodrigues Lopes	Pharmacologia
Octavio Torres	Pathologia geral
Leoncio Pinto	Anatomia Pathologica
.	Pathologia medica
.	Pathologia cirurgica
Fernando José de São Paulo	Therapeutica
Antonio Ignacio de Menezes	Medicina Operatoria
.	Obstetricia
José de Aguiar Costa Pinto :	Hygiene
Estacio Luiz Valente de Lima	Medicina Legal
Antonio do Prado Valladares	Clinica medica propedeutica
José Olympio da Silva	Clinica medica — 1. ^a cadeira
.	» « — 2. ^a »
Fernando Luz	Clinica cirurgica — 1. ^a cadeira
Caio Octavio Ferreira de Moura	« « — 2. ^a «
Antonio B. de Freitas Borja	« « — 3. ^a «
Durval Tavares da Gama	Clinica cirurgica infantil e ortho- pedica
Joaquim Martagão Gesteira	Clinica pediatrica
Almir Sá Cardoso de Oliveira	» obstetrica
Aristides Pereira Maltez	» gynecologica
Eduardo Rodrigues de Moraes	» oto-rhino-laryngologica
João Cesario de Andrade	» ophthalmologica
Alfredo Couto Britto	» Neuroiátrica
Mario Carvalho da Silva Leal	« psychiatrica
Albino Arthur da Silva Leitão	Clinica dermatologica e syphili- graphica
.	Medicina tropical

PROFESSORES SUBSTITUTOS

8. ^a Secção—Dr. Augusto C. Maia	Microbiologia
15. ^a Secção—Agrippino Barbosa	Clinica pediatrica
16. ^a Secção—Flaviano I. da Silva	» dermatologica e syphiligraphica
18. ^a Secção—Alexandre A. de Carvalho	Clinica oto-rhino-laryngologica

PROFESSORES CATHEDRATICOS EM DISPONIBILIDADE

Dr. Sebastião Cardoso	Dr. Josino Correia Cotias
Dr. João Evangelista de Castro, Cer- queira	Dr. João Americo Garcez Froes
Dr. José E. Freire de Carvalho Filho	Dr. José Adeodato de Souza
Dr. José Rodrigues da Costa Doria	Dr. Luiz Pinto de Carvalho
Dr. Aurelio Rodrigues Vianna	Dr. Adriano dos Reis Gordilh
Dr. Gonçalo Moniz Sodré de Aragão	Dr. João Martins da Silva
Dr. Alfredo Ferreira de Magalhães	Dr. Menandro dos Reis Meirelles Filho

PROFESSORES HONORARIOS

Dr. Juliano Moreira—Dr. Carlos Chagas
Dr. Thiago de Almeida

A Faculdade não approva nem reprova as opiniões exaradas nas théses que lhe são apresentadas

TI/UFBA

340.62-0333

G-633

N/Ac. 247577

N/Reg. 1342713

1928



1384

Indispensavel explicação preliminar

Whether it is gracious or not, truth is the best thing that we can hear; it is better than flattery, commodity, hindrance and beauty.

W. WOOD

Ao terminar o nosso trabalho não deveríamos nos furtar ao dever de uma explicação aos que nos honrassem com a sua leitura.

Explicação que collocamos como preliminar no nosso humildissimo e despretencioso trabalho.

Não seria nosso assumpto de these se não fossemos obrigados a renunciar o primitivo por motivos que não necessitam vir á baila, o que nos tornou maior a angustia do tempo, pois determinamos terminá-la com o final de nossas férias.

Obedecesse nosso trabalho a valiosa orientação tutelar de nossos mestres, mais dignas de valor e consequentemente de atenção seriam indubitavelmente nossas paginas.

“Assumpto vasto e difficil, o infanticidio comprehende um conjuncto de questões que abrangem quasi toda a pratica da medicina judiciaria.”

E por conseguinte não nos caberia o direito de nos julgarmos isentos de falhas na confecção deste folheto.

Conscios do nosso nullo valor, que poderíamos fazer inexperiente na arte de escrever, pobres de intelligencia e de sciencia, quando uma outoridade no assumpto com o valor de Tardieu nos diz:

“Il n'est pas de questions plus ardues, plus complexes, que celles qui se rattachent á la demonstration scientifique du crime d'infanticide.”

Trabalhamos sós, obedecendo nosso trabalho a nosso talante, sem auxilio e patrocínio outro que não a consciencia do cumprimento de u mdever por nós mesmos impostos e o conforto do lemma:

“ Para a luz com firmeza e segurança embora com difficuldade.”

Além do apoucado saber sentimos nosso animo grandemente abalado durante a confecção deste trabalho, pois tivemos ainda mais contra nós a acabrunhar nosso espirito e portanto a contribuir para obumbrar mais nossas poucas luzes, o tão rude quão prematuro e inesperado golpe da morte de um sin-

cero amigo, do grande e genial HIDEYO NOGUCHI, que tão profundamente feriu nossa alma.

Quando escreviamos as presentes paginas, nossa alma sangrava de dôr pelo cruciante flagello de sua recente e irreparavel perda que nunca deixaremos de lamentar.

E' impossivel descrever a immensa dôr e grande abalo que nos causou sua morte. Não fôra sua morte, e outro seria o nosso destino "after graduation" segundo expressão authentica oral e escripta do notavel sabio de cuja nobreza de sentimentos e sinceridade de expressão (coisas que provam bem raro actualmente os homens) nunca duvidamos e tivemos varias provas.

Depois de renunciar nosso primitivo assumpto solicitamos ao digno Prof. Dr. Estacio de Lima a lembrança de novo assumpto para dissertação e elle muito gentilmente nos suggeriu O INFANTICIDIO.

Aqui deixamos patente nosso agradecimento á sua gentileza.

Tambem devemos aqui nosso agradecimento aos gentis primos Cel. João de Sá e Alice Corrêa de Sá, que expontanea e gentilmente nos offereceram a impressão do presente trabalho.

Bahia, 29 de Julho de 1928.

Maria Barbosa Gomes.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

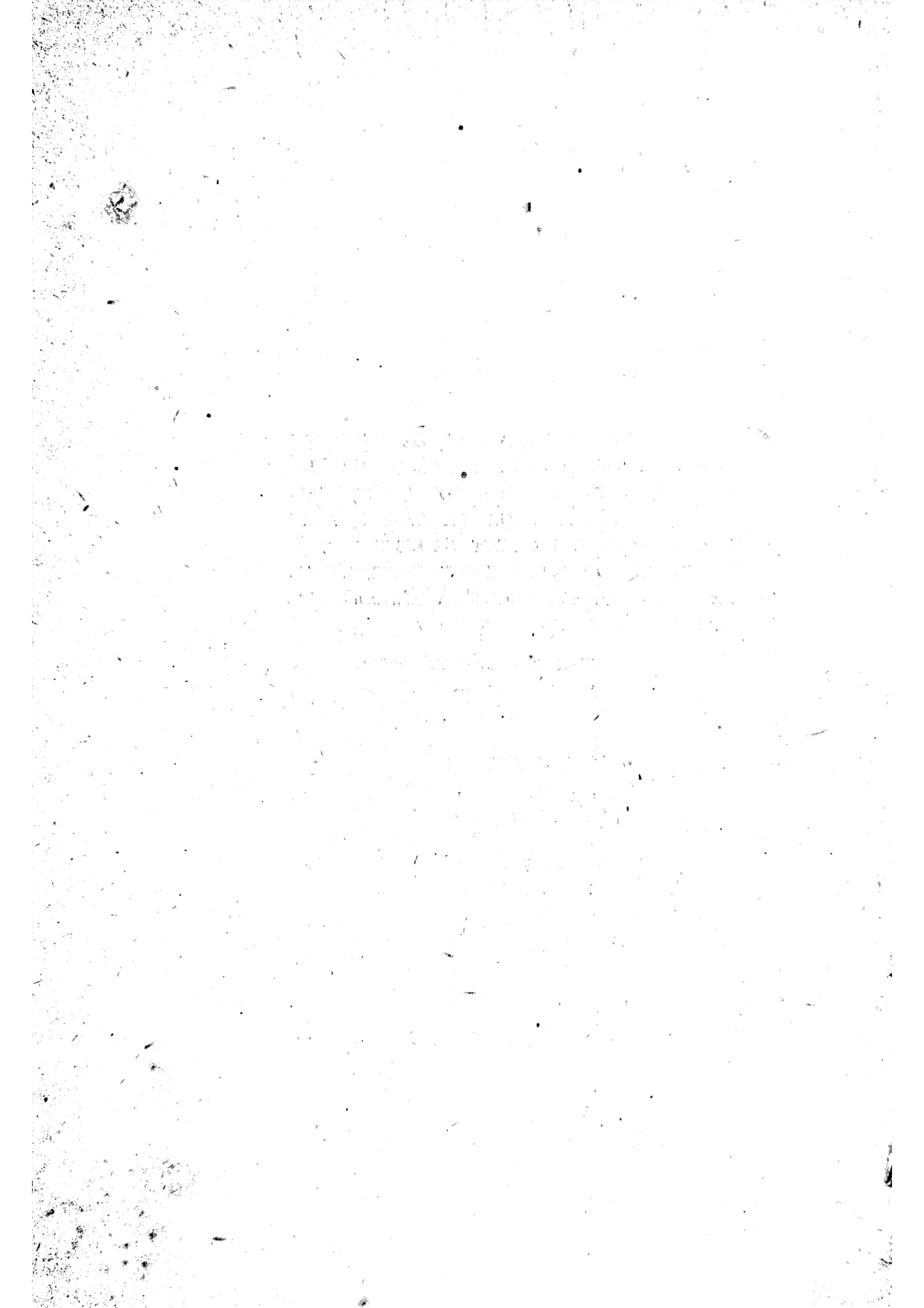
Second block of faint, illegible text, also appearing to be bleed-through.

Third block of faint, illegible text, continuing the bleed-through pattern.

Handwritten mark or signature in the bottom left corner, possibly a date or initials.

«ON PEUT EXIGER BEAUCOUP DE CELUI QUI DEVIENT AUTEUR POUR ACQUÉRIR DE LA GLOIRE OU POUR UN MOTIF D'INTERÊT; MAIS CELUI QUI N'ÉCRIT POUR SATISFAIRE À UN DEVOIR DONT IL NE PEUT SE DISPENSER, À UNE OBLIGATION QUE LUI EST IMPOSE, A SANS DOUTE DE GRANDS DROITS À L'INDULGENCE DE SES LECTEURS.»

LA BRUYÈRE.



COMO É TERRIVEL E IMPIEDOSA A MORTE ! . . .

« PERECE O HOMEM E COM ELLE TUDO, MENOS A
SCIENCIA QUE SE TORNOU UTIL! »

SCHILLER.

A' memoria do maior microbiologista contempo-
raneo, o grande e notavel sabio japonez

DR. HIDEYO NOGUCHI

Heroe do Trabalho—Marthyr da Sciencia

24 - XI - 1876

21 - V - 1928

HIDEYO :

*Quiz o Destino com seus fados traiçoeiros por inter-
medio da impiedosa Morte destruir todas as nossas aspira-
ções; mas tua memoria imperecível sempre será lembrada e
homenageada com particular carinho por*

MISS GOMES.



CAPITULO I

Estudo historico sobre as legislações do infanticidio

«Basta lançar um rapido olhar retrospectivo sobre o desenvolvimento historico da humanidade para comprehender-se que a ideia de justiça sómente se apura e se aperfeiçoa á medida que a evolução mental do homem progride, corrigindo e educando o sentimento.»

«Os povos selvagens não possuem o sentimento de justiça.»

Viveiros de Castro.

O infanticidio não é um crime moderno, attributo dos nossos tempos, elle é quase tão antigo como o mundo

Mas, nem sempre, entretanto, foi o infanticidio considerado como crime.

Se nos reportarmos a épocas muito remotas vamos ver na historia da humanidade, que este delicto era permittido e até auctorizado pelos costumes de certos povos.

Suas leis os obrigavam a pratical-o, assim nos provam os dados historicos com que os

auctores nos patenteiam a sua longinqua existencia, não só entre os povos incultos, como também entre os povos civilizados.

Uns á pretenderem que o desaparecimento do recém-nascido faça se ignorar a falta da mãe, outros em cumprimento a suas leis barbaras e deshumanas.

Felizmente as leis actuaes já se acham expurgadas de tão odiosa monstruosidade e nos codigos encontramos referencias condemnatorias a essa pratica perversa e criminosa.

Se fizermos um estudo historico da evolução do infanticidio, encontramos os interessantes e differentes aspectos que este crime tomou, sob os diversos pontos de vista segundo os povos e as épocas e de accordo com seus costumes e religiões.

Verificamos a existencia historica do infanticidio ha mais de 4.000 annos, desde o antigo Egypto.

Segundo narra Diodoro da Sicilia, a lei dos egypcios dizia que os paes que matassem seus filhos não incorriam na pena capital; porém eram obrigados a permanecer abraçados ao cadaver durante tres dias e tres noites, guar-

dados pelo preposto da autoridade publica, que velava para a fiel execução do castigo.

Entre os hebreus o assassino do recém-nascido era punido com a morte. (Maimonides, tract. Jur. Cap. 2.)

Tanto o abortamento criminoso como o infanticídio, foram relativamente frequentes na Grecia antiga.

Na Grecia antiga, aquelles que nascessem defeituosos ou doentes, e por isso inuteis para a sociedade, podiam ser lançados no desfiladeiro do Taygeto, em obediencia as leis de Lycurgo.

Era o infanticídio legal.

«...uma educação exclusivamente militar, tomava os meninos desde o berço, matando os fracos e defeituosos, acompanhava-os nas mãos das nutrizes publicas, e nos gymnasios; permitia-lhes o roubo; acostumava-os ao trabalho, assim como aos mais duros tratamentos, e lhes representava a fuga na guerra como a maior infamia».

«A pratica do crime não encontrava represão e as creanças desprotegidas da lei eram constantemente sacrificadas aos caprichos de uma sociedade que via no infanticídio um acto aliás de virtude».

Vemos na origem de todos os povos e especialmente em Roma, que a creança foi considerada como uma propriedade exclusiva do pae, este podia dispor della a seu talante. Punia-se a sua morte como um roubo ao pae.

No principio de Roma, a creança pertencia ao Estado antes de pertencer ao pae.

O Estado necessitava de uma população vigorosa e guerreira e por isso interessava-se pela conservação dos recém-nascidos especialmente do sexo masculino.

Por isso DIONYSIO D'HALICARNASSO attribuiu a ROMULO a lei pela qual as creanças bem constituídas deviam ser conservadas durante tres annos, e no fim deste tempo o pae tinha o direito de matar as filhas, devendo respeitar os filhos. Os monstros depois de serem assim reconhecidos por cinco vizinhos eram mortos.

Tudo faltava na civilização antiga que podesse concorrer para sua perfectibilidade.

A moral em muito deixava a desejar, apesar de sentir-se na industria e nas artes o avanço que tinham aquelles povos.

Eram duas na antiguidade as razões que motivavam a condemnação dos recém-nascidos defeituosos e de constituição fraca:—a razão social e a razão moral.

Pela razão social, eram condemnados os infantes debeis e defeituosos com o fim da obtenção de uma raça mais bella e mais forte.

Pela razão moral, porque eram considerados como evidentes signaes da colera divina e os julgavam por isso inuteis e indignos de viver e eram immolados para aplacal-a.

Triste e prejudicial ignorancia!

Aqui então o infanticidio era punido como um roubo feito á Patria.

Na Republica Romana o direito de vida ou de morte sobre os filhos era outorgado ao pae em qualquer idade dos filhos.

Mas muitas vezes a razão vencia esta lei barbara, e Seneca nos conta que o cidadão romano Erixon, por ter feito morrer seu filho de açoutes, quasi tambem morreu no meio do Forum pela revolta do povo, e somente conseguiu salvar-se graças a intervenção autoritaria de Augusto.

Com o advento da «Lei de Emendatione propinquorum» a creança deixou o *estado de cousa*, da qual o proprietario podia dispôr a seu talante, desaparecendo felizmente este barbara e odioso direito.

O advento da Philosophia contribuiu para mudar o modo de pensar e a intelligencia valia tanto quanto a força physica.

Eram considerados uteis á patria igualmente os poetas, os artistas, os oradores, os athletas e os guerreiros.

Então o Estado occupou-se da creança, restringiu o poder absoluto do pae e protegeu-a. Fazia isso para o proprio interesse.

Podemos affirmar que na epoca de Augusto e de seus primeiros successores, Roma representava o mundo todo, pois dominava em quasi toda a Europa, assim como em grande parte da Asia e da Africa, mas seu estado moral era medonho; a corrupção invadiu todas as classes sociaes. Uma pequena parte da sociedade dominava a grande maioria, e a tratava de tal modo que outro tanto não se faria a um rebanho de animaes. Nas altas classes não havia mais crença, nem humanidade, nem sentimento de honra. A familia ia se dissolvendo, e o suicidio era a unica consolação de quem encontrava difficuldades na vida.

As classes inferiores não pediam senão *panem et circenses* e estavam sempre promptos a qualquer crime para conseguil-os.

Os philosophos ensinavam as mais absurdas doutrinas; a litteratura, o theatro e até a religião não eram senão fócios da mais hedionda immoralidade.

(--Veja S. Paulo na sua carta aos romanos, cap. I, 24; S. Agostinho—De civitate Dei; toda a historia dos imperadores romanos e muitos autores latinos e gregos da epoca, que preferimos não citar em particular. Veja Cezar Cantú—Historia Universal.—)

«A mais elevada das doutrinas philosophicas, o estoicismo, não podia remediar este estado de corrupção. De facto os estoicos formavam por assim dizer, uma aristocracia intellectual; a sua doutrina severa levava ao orgulho e ao egoismo, que não satisfazia a aspiração da alma humana, principalmente entre o povo.»

Não existia mais familia, nem moral, as leis não eram mais respeitadas, a devassidão imperava.

Nesse periodo de decadencia, as romanas preocupavam-se em evitar o parto para não deformar o corpo. Então o aborto tornou-se uma instituição e era raro o infanticidio.

Em Tertuliano encontramos exprobação a este crime:

«Vós esqueceis, diz elle, vossos assassínios e vossos infanticídios vós que matais as creanças logo ao seu nascimento.» (Ad. Nat.—Livro 1, 15.)

Tertuliano não trepidava em aconselhar a pena-

lidade maxima a quem matasse um infante, dês que o infante é um futuro homem e elle dizia referindo-se ao aborto: «*homo est qui futurus est.*»

A religião, o culto dos deuses, menos que a philosophia poderia curar as chagas da sociedade romana. Era preciso um principio novo, que vivificasse os sentimentos nobres do coração humano.

Essa palavra de vida veiu da Judéa, e a unidade imperial do mundo romano ia facilitar a propagação do Evangelho.

O direito de vida ou de morte que na Republica Romana era outorgado ao pae sobre os filhos, desapareceu com o Imperio Romano.

Houve o enfraquecimento da autoridade paterna com o absolutismo de Cesar:

No seculo III o infanticidio legal desapareceu da historia, dahi em diante apenas existe o infanticidio criminoso.

Ainda no inicio deste seculo, Alexandre Severo, sem revogar o poder paterno restringe-o, determinando que o pae dite sua sentença ao prefeito da provincia, e que este agindo como juiz, se achar a pena exagerada abrande-a.

Na lei que punia o parreicidio, encontramos

tambem punição para o pae ou mãe que matasse seu filho:

«Lege Pompeia de parricidiis cavetur ut si quis patrem, matrem, avum. . . . occiderit, ut poena ea teneatur, quæ est legis Corneliæ sicariis.

«Sed et mater que filium, filiamve occiderit, ejus legis poena adficitur.» (Dig. libro XLVIII, tit. IX, lex. I)

Na Lei Pompeia encontramos referencia a Lei Cornelia; esta pronuncia a pena de morte contra aquelle que matar seu filho:

«Si quis necandi infantis piaculum aggressus, aggressave sit: sciat se capitali supplicio esse puniendum».

—(Valentinianus, Valens et Gratianus, Cod. libro IX. tit. XVI, 8.)

Apesar do poder absoluto de vida e morte que os Gaulezes e Germanos tinham sobre os filhos, Tacito nos diz que o infanticidio entre elles era rarissimo.

A voz do filho de um carpinteiro da Judéa, dispunha-se a effectuar a maior transformação social de que se occupa a historia.

Desde o II seculo tiveram os Christãos não só de soffrer violentas perseguições, mas ainda

de fazer frente aos ataques e calumnias dos philosophos inimigos da nova doutrina.

«A influencia do Christianismo tambem se fez sentir no direito. Annunciada pela philosophia estoica, proseguida pelos novos esforços dos jurisconsultos romanos, esboçada pelos artificios e subtilezas do Pretor, a obra de regeneração do direito só pôde vingar completamente graças á independencia que ao direito deixava a nova religião. Pôde-se ver, á medida que o Chistianismo conquistava a sociedade, os codigos romanos admittiam as regras novas, não mais por subterfugios mas abertamente e sem hesitação». (F. de Coulanges, La Cité Antique).

A familia tão desmoralizada, regenerava-se, e a autoridade despotica dos paes (patria potestas) encontrava limites.

A Egreja trouxe pelo advento do Chistianismo a defesa do recém-nascido, e a historia da repressão do infanticidio liga-se á evolução da influencia christã

«Já a influencia dos principios evangelicos se revelava na legislação, na sciencia, na litteratura, nos costumes enfim. Os escravos eram considerados até então como coisas; o Christianismo os declarava homens; não podendo de prompto abolir a escravidão, pois fôra isso uma re-

volução de efeitos perigosos, ataca a instituição pela raiz, proibindo o luxo e facilitando os meios de libertar os captivos. O casamento, elevado á dignidade de sacramento, era declarado indissolúvel; a mulher, rehabilitada finalmente, e não mais considerada inferior ao homem encontrava em Maria, a Mãe puríssima do Salvador, o typo mais perfeito da esposa e da virgem.»

Na Lei Salica de Clovis, intitulada «Homicidiis parvulorum» encontra-se a seguinte disposição:

«Si quis infantem in ventre matris suæ, aut natum antequam nomen habeat, infra VIII noctes occiderit, IV denariis, qui faciunt solidos C, lcupabilis.»

Uma lei do rei dos Visigodos, Chindaswinde, no anno 600, previa e punia severamente o infanticidio, até com a morte.

Nas celebres «Capitulares» contemporaneas de Carlos Magno encontramos a pena da morte, contra o infanticida:

«Si quis infantem necaverit, ut homicida teneatur.» (Lei I. Art. 168.)

Para as leis ecclesiasticas os infanticidas incorriam em dois crimes: um contra a sociedade, porque elles a privavam de um membro innocente ao mesmo tempo um cidadão util

para o futuro; outro contra Deus, porque privando o recém-nascido do baptismo, segundo a crença, privavam da vista de Deus.

Na Edade Media, em todos os paizes da Europa que soffreram a influencia da Igreja estas leis eram applicadas.

O concilio de Tribur, em 895, pelas suas penas canonicas puniam igualmente o homicidio e o infanticidio\ proposital. Tambem existiam penas oriundas deste concilio que puniam o infanticidio por imprudencia e o involuntario. (Canonis XXXVII e III).

Foi editada na epoca de Luiz IX, uma pena rigorosa contra a mulher que matasse o seu filho.

A Igreja castigava a mulher culpada de um primeiro infanticidio punindo-a com prisão temporaria, porém em caso de reincidencia ella seria queimada.

Pelo Imperador Carlos V, foi publicada a Lei Carolina, que appareceu em 1533.

Esta lei foi muito atacada por Welcker e muito elogiada por Savigny.

«A intenção que presidia esta lei era bôa, mas a barbaridade do castigo prescripto, as ligeiras presumpções exigidas para ferir, devem fazer banil-a, entre os monumentos de uma

outra idade: ella não pode ser citada senão sob o ponto de vista historico.»

A Lei Carolina no seu artigo 131 dizia:

«As mulheres que matarem secreta, maliciosa e reflectidamente seu filho que tenha recebido a vida, são habitualmente, enterradas vivas ou empaladas. Mas, para prevenir o desespero, estas mulheres criminosas poderão ser afogadas nas casas da justiça, que têm a commodidade da agua para isto...»

«Esta lei contempla apenas o caso da mãe illegitimamente fecundada.

«A's vezes antes de ser afogada, a culpada era despeçada com tenazes ardentes.»

Em 17 de Maio de 1854, o rei da Dinamarca Frederico V publicou o seguinte edito:

«Si uma mulher após sua deshonra ficar grávida, occultar sua gravidez e der secretamente nascimento a uma criança que fôr achada morta em seguida, será sempre condemnada a reclusão perpétua em uma prisão, se, após um exame prévio, não se achar contra ella bastantes provas sufficientes para a condemnar á pena de morte, segundo o direito criminal.»

No Ducado da Toscana, o Código Penal de Pedro Leopoldo de 1766, punia o infan-

ticidio com penas iguaes ao parricidio, isto é, o individuo depois de uma hora de pelourinho era condemnado a trabalhos forçados por toda a vida.

O Codigo Penal da Hollanda de 1809, nos artigos 103 e 111 refere-se as diferentes formas de infanticidio e pune-as com penas desde prisão demorada, banimento, até a forca.

A antiga Lei Penal Austriaca no seu artigo 122, que é igual ao artigo 399 do novo Codigo Penal dizia:

«A mãe, que durante o parto, tira a vida a seu filho, ou que omittindo com intenção os cuidados necessarios em tal circumstancia, deixa-o perecêr, é punida; se é um filho legitimo, com a detenção perpetua; se é illegitimo, e no caso de matal-o, prisão de 10 a 20 annos, e no caso de deixal-o morrer intensionalmente por falta de cuidados, de 5 a 10 annos de detenção».

O antigo Codigo Penal Hespanhol no artigo 336 dizia:

«A mãe que, para occultar a sua deshonra, matar seu filho de menos de 3 dias, será punida com a pena de prisão menor.

«Os ascendentes da mãe que, para occultar

a deshonra desta, commetterem esse delicto, serão punidos com pena de prisão maior.

«Fóra desses casos, aquella que matar seu filho recém-nascido incorrerá nas penas do homicidio, que segundo o artigo 333, vão da reclusão temporaria até a prisão perpetua e a morte».

O Codigo Penal do ex-Reino das Duas-Cecilias no seu artigo 349 dizia:

«O homicidio voluntario é qualificado de infanticidio voluntario quando é commettido sobre a pessoa de uma creança recém-nascida e não ainda baptisada ou inscripta nos registos do estado civil.

No artigo 352 acrescenta:

«O infanticidio será punido de morte».

O antigo Codigo Penal Italiano «excluia a pena de morte e distinguia, em relação á punição, o facto de ter sido o pae ou a mãe, o autor do crime».

No seu artigo 433 dizia:

«A pena de infanticidio commettido para fazer desaparecer um filho illegitimo é a reclusão de uma prisão no 5.º grau para o homem e no 4.º grau para a mulher, quer a mãe seja de bom renome e bôa reputação,

quer seja solteira, viuva ou separada de seu marido.»

«A Lei Russa punia o infanticídio com pena muito branda e não fazia distincção na idade da creança. No capitulo XXII § 3. ella dizia:

«Quando um pae ou uma mãe matarem o seu filho ou sua filha, elles serão punidos com a pena de prisão, e expirada a pena, elles serão obrigados a ir á egreja para confessar o seu crime publicamente, de maneira que todo o mundo o ouça.»

O Código Penal do Reino de Wurtemberg dizia:

Art. 249—«A mãe que tiver morto seu filho illegitimo, recém-nascido, será punida por infanticidio, se, antes do começo do parto, ella tomar a resolução de matar seu filho, e que, em consequencia dessa resolução premeditada, tenha commettido o crime; de 15 a 20 annos de prisão, e de 10 a 15 annos da mesma pena, se não tenham havido estas circumstancia aggravantes.»

«O antigo Código Criminal da Baviera publicado em 1813, no artigo 157 punia com a reclusão de uma prisão por tempo illimitado, a mãe que tirasse intencionalmente a

vida a seu filho illegitimo, recém-nascido e viavel; e no artigo 158 dizia que, se uma tal mãe infanticida, tivesse já vivido como prostituta publica, ou se já tivesse soffrido alguma pena por dissimulação de gravidez ou de parto, fosse punida a ferros; na reincidencia era punida com a morte.»

O Codigo Penal Prussiano, de 14 de Abril de 1851, sob o titulo XIV § 180, contém a disposição seguinte sobre o infanticidio:

«A mãe que, durante o parto ou immediatamente após, tira voluntariamente a vida a seu filho illegitimo, commette um infanticidio e será punida com 5 a 20 annos de prisão.»

Tambem essa mesma lei pune com a pena de morte ou prisão perpetua o crime de infanticidio; quando commettido por outra pessoa que não a mãe.

O antigo Codigo Penal Portuguez no seu artigo 356 diz: «Aquelle que commetter o crime de infanticidio, matando voluntariamente um infante no acto do seu nascimento ou dentro de 8 dias de seu nascimento, será punido com a pena de morte.

§ unico—No caso de infanticidio commettido pela mãe para occultar a sua des-honra, ou pelos avós maternos para occultar

a deshonra da mãe, a pena será de prisão maior temporaria.»

A antiga Lei Inglesa, não distinguia o infanticidio de parricidio punindo-os da mesma maneira.

Uma lei promulgada por Jayme I, considerava legalmente nascido vivo o filho illegitimo cujo nascimento fosse dissimulado, e no caso em que a creança fosse morta em seguida a essa dissimulação, suppunha-se que a mãe illegitima o tivesse morto, dês que ella não pudesse provar ao menos por um só testemunho, que a creança nascera morta.»

Segundo essa lei, a dissimulação do parto era punida como um delicto, com prisão «ex-arbitrio judicis,» e matar uma creança no ventre materno, era um crime um grau abaixo do crime capital.

(Essa lei depressa entrou em desuso, e para o juiz applicar a pena de morte, era necessario provas demonstrativas de que o infante nascera vivo.

Blackstone, 1822).

Na Suecia a Lei parecia-se com esta.

Em 1556, Henrique II rei de França. publicou um edito muito semelhante ao de

Jayme I, porém muito eivado de ideias religiosas.

Esse edito vigorou até a Revolução.

O Código Penal Francez de 1791, punia o crime de infanticidio igualmente ao de homicidio, isto é, com 20 annos de prisão ou a morte, de accordo com a premeditação ou sem ella.

O Código Penal Francez de 1810, tanto punia com a pena de morte o infanticidio, como o homicidio e o parrecidio, com ou sem a premeditação.

O seu artigo 300 dizia:

«E' qualificado infanticidio a morte de uma creança recém-nascida.»

Art. 302: «Todo culpado de assassinato, de parrecidio, de infanticidio e de envenenamento, será punido de morte.»

Neste Código já se encontrava como condições necessarias para a existencia do crime de infanticidio:

1. Vontade de matar.
2. Necessidade da vida da creança.
3. Que a creança fosse recém-nascida.

A Lei Franceza de 1824, modificou o artigo 302, modificando a pena de morte para

trabalhos forçados perpetuos, se o crime fosse commettido pela mãe do infante.

A Lei de 1832, revogou a de 1824, concedendo as circumstancias attenuantes a todos os accusados de infanticidio.

O Codigo Penal Chileno de 1874 no artigo 394 diz:

«Commette infanticidio o pae, a mãe, ou as demais ascendeutes legitimos ou illegitimos, que, dentro das 48 horas depois do parto, matam o filho descendente, e serão punidos com presidio maior em seus graus minimo e medio.»

O nosso antigo Codigo Criminal de 1830, continha as seguintes disposições sobre o crime do infanticidio:

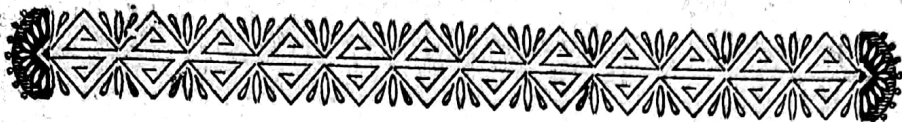
Art. 197—Matar alguém recém-nascido.

Penas: de prisão de 3 a 12 annos, e de multa correspondente a metade do tempo.

Art. 198—Se a propria mãe matar o filho recém-nascido para occultar a sua deshonra.

Penas: de prisão com trabalhos de 1 a 3 annos.





CAPITULO II

Estudo das legislações penaes vigentes sobre o Infanticidio

«E' um erro dos metaphysicos a ideia de uma justiça eterna e immutavel. A justiça varia de accordo com o nivel ethico das civilisações, dos estados sociaes e purifica-se à proporção que melhor se desenvolve a evolução mental do homem.»

Viveiros de Castro.

(A Nova Escola Penal.)

Felizmente modernamente os codigos penaes das varias nações não deixam sem punição o delicto de infanticidio.

A sociedade moderna purificada pela civilização, vê no assassinato de uma creança recém nascida um crime atroz e barbaro.

O infanticidio é considerado contemporaneamente pelas legislações penaes vigentes como um crime de leza-humanidade e de leza patria.

As penalidades inherentes aos individuos

que commettem o infanticidio baseiam-se nisto.

Esta é a regra geral, porem as legislações de alguns paizes fazem excepção a esta regra geral.

Na Turquia por exemplo, o infanticidio é considerado um crime de leza familia e não é differenciado do homicidio.

Ahi tambem o homicidio por sua vez é olhado, como um crime não só contra a sociedade, mas ainda tambem contra a familia.

Se a familia renunciar o direito de vingança, o Estado não poderá fazel-o, existindo entretanto certos limites a este respeito.

A luz do progresso illuminando as consciencias deixou no esquecimento os barbaros costumes, que os povos antigos tinham de matar os recém-nascidos, ainda mesmo aquelles tidos como os mais civilizados o praticavam por lei. Isso foi no tempo em que os mais sacrosantos direitos de vida não tinham valor á consciencia dos legisladores.

Recordamos os tempos em que as leis autorisavam a morte ao recém-nascido até como medida de hygiene.

Facto de tão hedionda pratica não é permit-

tido com o estado de civilização actual, os nossos costumes não comportam mais, elle foi bannido dos nossos codigos.

Committer o infanticidio era em tempos longinquos uma manifestação de supremo acatamento ás leis e de dedicação ao bem do Estado.

Modernamente, só onde a luz da civilização não penetrou, é que conserva-se este barbaro costume.

As leis modernas destroem pela base e condemnam o infanticidio, para ellas, elle é um crime, e crime que a sociedade repelle, a sociedade que na sua infancia permittia, louvava e exigia !

Vamos estudar as legislações penaes vigentes.

Entre ellas existe uma grande diversidade sobre a interpretação e a definição do infanticidio.

Tambem as penalidades impostas aos infanticidas são bem diversas segundo os codigos:

O Codigo Penal Chileno no Art. 349 diz: Comette infanticidio o pae, a mãe, ou os demais ascendentes legitimos ou illegitimos, que dentro de 48 horas depois do parto, matam o filho descendente e serão punidos como presidio maior em seu gráo minimo e medio.

O Codigo Penal Argentino no Art. 100 diz:

A mãe, que para occultar a sua deshonra, commetter assassinio na pessoa de seu filho, no momento do nascimento, ou até 3 dias depois, e os avós maternos que, para occultar a deshonra da mãe commetterem o mesmo delicto, serão castigados com a penitenciaria por 3 a 6 annos.

O Codigo Penal Francez no Art. 300: Considera infanticidio a morte ou assassinato de um infante recém-nascido, e pune-o com a morte. No caso porém, em que a mãe é a autora, a pena é diminuida para trabalhos forçados perpetuos e quando cumplice a trabalhos forçados temporarios.

O Codigo da Noruega de 1889 diz: A mãe que immediatamente, ou nas 24 horas que se seguem ao nascimento mata seu filho illegitimo, é punida com trabalhos forçados por 3 a 9 annos. No caso de reincidencia, os trabalhos podem se elevar até 15 annos.

O Codigo Penal Allemão: Esse codigo que leva em conta o estado physico e psychico em que se encontra a mulher na occasião do parto, pune a mãe que mata seu filho illegitimo durante ou immediatamente após o nascimento, com o maximo de 3 annos de prisão. Se exis-

tir circunstancias attenuantes até 2 annos de prisão.

O Codigo Penal Italiano no Art. 369 diz: Quando o delicto previsto no Art. 364 (homicidio) fôr commettido sobre a pessoa de infante não ainda inscripto nos registros do estado civil, e nos primeiros 5 dias do nascimento, para salvar a honra propria, a da mulher, da mãe, da descendente, da filha adoptiva ou da irmã, a pena será 3 a 12 annos.

O infanticidio segundo a legislação italiana é um homicidio perdoavel, differindo ella das outras legislações, em que o movel é a salvação da honra propria ou de pessoa da familia.

O Codigo Penal Austriaco no Art. 399 faz distincção entre a mulher casada e a mulher illegitimamente fecundada, ellas não são punidas do mesmo modo em caso de morte do filho recém-nascido. A primeira será punida com a detenção perpetua e a segunda, com 10 a 20 annos de detenção, no caso de assassinar-o, e de 5 a 10 annos, se o deixar morrer intensionalmente, não lhe prestando cuidados.

O Codigo Hespanhol no Art. 336 diz: A mãe que, para occultar a sua deshonra, mata seu filho de menos 3 dias de idade, será punida

com pena de prisão menor. Os ascendentes da mãe, que para occultar a deshonra desta, commettem esse delicto serão punidos com a pena de prisão maior. Fora destes casos, aquelle que mata um infante recém-nascido, incorrerá nas penas do homicidio.

A Lei Ingleza não encara o infanticidio como um crime especial e trata-o como os casos de morte. Ella não se preoccupa se a morte foi commettida muito ou pouco tempo depois do nascimento.

O Codigo Penal Belga, no seu Artigo. 396 § 2º diz:

«O infanticidio será punido, segundo as circumstancias como morte ou como assassinato.»

Esse codigo não olha como um crime distincto senão o infanticidio commettido pela mulher illegalmente fecundada, mas de referencia a ella a pena è muito reduzida.

Myples, commentando a benevolencia da lei belga sobre o infanticidio diz:

«A experiencia provou que muitas vezes a mulher se acha no momento do seu parto em condições physiologicas que alteram as suas faculdades intellectuaes, e este estado se

apresenta mais habitualmente nas mulheres illegitimamente fecundadas, por que ellas estão sob a influencia de sentimentos penosos, que abalam profundamente seu systema nervoso.

O temor da deshonra obriga-as a procurar a solidão para ter os seus partos e privarem-se dos soccorros tão necessarios neste momento.

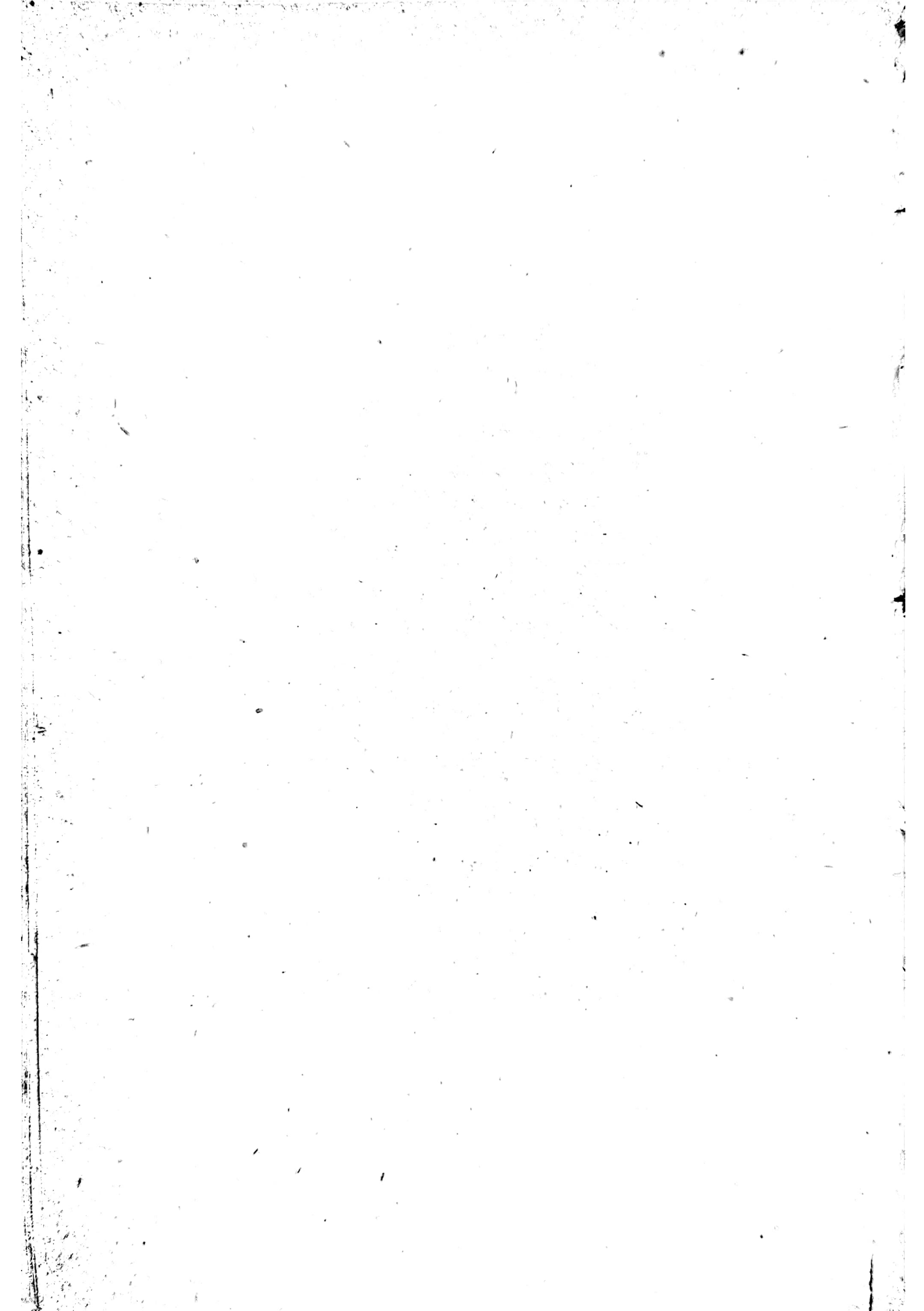
O desejo de occultar os traços de sua falta, prevalece sobre todo outro sentimento, e as impelle de certo modo, por um constrangimento invencivel, para o crime.

Este estado de cousas tem sido frequentemente verificado pelos medicos physiologistas».

Se acompanharmos esta opinião de Myples achamos algo de razão.

Já na reforma de codigos vigentes, notamos a influencia que a recente—*iheoria da loucura puerperal*— está a imprimir-lhes.

- L'infanticide en Chine (Matignon, *Archive de Lacassangne*, 1896.) est très frequent: ce crime, qui est en rapport avec la misère des provinces, est puni comme l'avortement: la pratique de celui-ci est annoncée par les affiches de sages-femmes.





CAPITULO III

Estudo ethnographico sobre o infanticidio

«Le temperament de la race, son degré et sa forme de culture impriment à ses activités des caracteres speciaux, qu'on retrouve dans les modes de la criminalité.»

Corre.

(L'ethnographie criminelle)

Muita razão tem Corre em assim fallar e René Bouton está a nos confirmar quando referindo-se ao recém-nascido na historia da civilisação diz: «... verificamos que quanto mais uma nação progride mais ella respeita a creança.»

Si fizermos um estudo ethnographico sobre o infanticidio, verificamos que elle é praticado em quase todas as partes do mundo; nós o encontramos não só nos povos selvagens, como tambem nos civilisados.

As diversas narrativas dos varios viajantes,

missionarios e anthropologistas nos estão a provar isso.

Entre os selvagens as causas que os conduzem ao crime são, muito differentes quase sempre daquellas que levam os civilizados á sua pratica.

Os infanticidios praticados pelos selvagens teem causas originaes.

Muitos selvagens pelas suas crenças de ordem religiosa, razões de obrigações moral, commettem este crime e alguns até a titulo de gloria.

Outros receiando que augmente a população em excesso e em consequencia a falta de nutrição, extinguem os recém-natos com o intuito de evitar isso que lhes seria prejudicial á vida selvagem.

Conta Stanley que, na Africa, entre os Baris, quando ha falta de viveres, as mães lançam os filhos no rio. Outras vezes é a ignorancia que leva a commetter o crime. Devido a preconceitos, são os gemeos mortos, porque pensam elles que um homem não possa fecundar dupla e simultaneamente a mesma mulher e julgam encontrar nisso um signal de infidelidade.

Esta crença é commum entre os Pelles

Vermelhas, os Indigenas Peruvianos, os Tasmânicos e os Moxos.

Na Africa Oriental, os Ibos expõem os gêmeos ás feras e expulsam a mãe do meio delles.

Os Hettentotes, que nascem mal-conformados são soterrados vivos com a autorização de todo *Kraal*.

O dr. Corre referindo-se a Africa Central diz:

«As relações clandestinas do branco com a negra terminam quase sempre no aborto ou no infanticidio, praticado fóra dos limites submettidos á nossa autoridade. A mulher escapa assim dos encargos da maternidade, ao mesmo tempo que, fazendo desaparecer a prova de suas relações com um branco, tem probabilidade de união com um homem de sua raça.

Em Massaona existe um costume barbaro do chefe da familia ter obrigação de enforcar a filha se esta engravidar antes do casamento.

Ahi onde a condição da mulher é horrivel, pois o casamento é uma especie de escravidão, o aborto e o infanticidio são relativamente frequentes.

Em algumas tribus da Africa meridional os

filhos dos indigenas são collocados por elles como iscas para attrahir os leões ás armadilhas.

Segundo Marco Polo, o infanticidio era um meio violento de malthusianismo empregado no Japão e na China, o mesmo se dando entre os indigenas da America e identicamente tambem entre Hettentotes, Boschimanos, e Fidjianos.

Il parait que, dans certaines tribus, 400 ans avant Jésus-Christ, on avait l'habitude de manger le premier-né, mâle ou femelle, par assimilation, desait-on, á ce qui se passe chez les plantes: les premiers fruits d'un jeune arbre ne valent pas ceux de la deuxième pousse.

Aujourd'hui surtout en constate la frequence de l'infanticide des filles et même des garçons quand ceux-ci sont chétifs ou mal faits: le produit des nainssances illégitimes, quel que soit le sexe, est étranglé.

(Matignon, *Archives de Lacassagne*, 1896.)

Hal ugares em que o infanticidio é santificado pela religião, como se observa na India, Ceylão e Hymalaia, isto não só entre os aborigenes mais barbaros, como nas classes nobres dos Radjpoutas, as quaes têm por norma se julgarem deshonradas se por ventura as filhas não casarem.

Balestrini diz, que em Kamtschatka as proprias mulheres sacrificam os filhos.

O mesmo Balestrini cita casos de infanticidio cujo movel é a excessiva luxuria, e isso dava-se na associação mystico-lubrica dos Areos, existente em Otahiti, onde as mulheres eram communs, e se commettiam as scenas as mais depravadas de orgias desenfreadas, e elle narra que as mulheres contavam muito tranquillamente que massacravam seus filhos para não interromperem os prazeres de suas festas.

Entre os selvagens da Melanesia, segundo Letourneau, os infantes nascidos depois do primeiro ou segundo, são geralmente sacrificados, principalmente os do sexo feminino.

Entre os antigos mexicanos, existia a sociedade dos Exquimanos, que compunha-se da flôr da população, na qual existia o preceito do infanticidio. A mulher que creasse um filho, seria della expulsa com o deshonroso titulo de *fazedora de filhos*.

Em Sumatra, Java e Bornéo. a metade das moças nobres deve ficar celibataria.

Ora, que seja celibatario por sua livre vontade quem quizer, porque é um grande absurdo uma verdadeira iniquidade a imposição do celibato perpetuo, absoluto, á qualquer individuo, conse-

quentemente privando-o da physiologica e nobre funcção da reproducção da especie. Comprehende-se que a progenitura legitima lhes sendo interdicta, ellas ao se sentirem gravidas procuram no aborto apagar a sua falta, porem se este falha recorrem ao infanticidio.

Entre os Hindús é costume a mulher que tem o primogenito muito tarde sacrificial-o á deusa Dourga.

Em um llvro intitulado Viaggi nell'America publicado em 1835 por D'Azara elle diz que as mulheres guaranys muitas vezes matam os filhos do sexo feminino para melhor se occuparem daquelles do sexo masculino.

Entre os habitantes da ilha Tykopia, a polygamia é uzada em virtude do costume de matarem de preferencia as creanças do sexo masculino.

Ploss diz que as mulheres dos Abipones, no Paraguay, são levadas a pratica do aborto e do infanticidio, porque é costume entre ellas durante a gestação e o aleitamento cessarem as relações sexuaes com os maridos, e para não vel-os com outras mulheres matam a creança ao nascer se a tentativa do abortamento for improficua. Esse uso tambem é muito commum na Nova Caledonia conduzido-as a esse fim.

Na ilha de Madagascar as crianças nascidas nos dias nefastos são abandonadas, e assim ficam até morrer ou serem devoradas pelas feras.

Diz Grant, que os Australianos costumam matar os recém-nascidos, principalmente os de sexo feminino, e se interrogados porque fazem assim, respondem calmamente e com muita simplicidade:—para não ter o incommodo de criá-los—.

Nas ilhas Sandwich, geralmente as famílias deixam viver poucos filhos; dois ou três apenas para cada família, enterram vivos os outros ou estrangulam.

Os Pelles Vermelhas, os Tasmanios e os Esquimòs, costumam enterrar as creancinhas vivas junto com as genitoras se estas morrem, isso por questão de crença religiosa. Julgam elles que na impossibilidade de crear o pequeno orphão, a mãe do *Khillo* (parada dos mortos) chama pelo seu filho. Na Groenlandia existe o mesmo costume.

Entre os Assinios, apenas era permittido conservar-se nove filhos vivos.

Toda mulher era obrigada a matar o decimo. No dizer dos missionarios na ilha dos Tahitis

dois terços das creanças eram assassinadas pelos paes.

Em muitas tribus do Paraguay as mulheres não criam senão um filho cada uma, pelos motivos que já vimos atrás.

O infanticidio é commum na Turquia, e no palacio do proprio Sultão vemos que ha bem poucos annos, em 1895, a mãe do Sultão Abdul Aziz ordenava que toda mulher grávida que habitasse o palacio devia provocar o aborto, e se os meios empregados não produzissem o fim desejado, era terminantemente prohibido ligar-se o cordão umbilical ao nascer a creança.

A não ligação do cordão umbilical infallivelmente levaria o recém-nascido á morte. Portanto segundo a expressão da medicina legal contemporanea— um crime de infanticidio por omissão—.

De muito longe vem a historia do infanticidio, varias são as narrativas que o patenteiam.

Não só na vida de cada povo, como tambem nas lendas mythologicas, encontramos referencias a individuos que tendo escapo de imminente infanticidio, representaram papel preponderante no scenario da vida.

Vejamos alguns:

«Edipo, filho de Thebas, condemnado pelo oraculo porque mais tarde mataria o pae e seria incestuozo com sua mãe é por ordem do rei, exposto no monte Kiteron.

Ali encontrado pelos pastores de Polybo, rei de Corintho, é pelo mesmo educado como filho.

Ludibriado pelos que o conheciam como adoptivo, corre ao oraculo de Delphos para saber quem era seu progenitor.

O oraculo respondeu-lhe que não voltasse á patria pois mataria seu pae e casaria com a propria mãe.

Só conhecendo Corintho por patria, Edipo horrorisa-se com a lembrança de taes vaticinios e foge para evital-os, mas em caminho encontra Laio com quem luta e deixa morto a seus pés. Entra em seguida em Thebas e porque salva os thebanos de um monstro, recebe como premio a mão da rainha Jocasta que era sua propria mãe.

Mas, as cousas não ficam nisso: Jocasta definha nas angustias da dôr, minada por um soffrimento cuja causa ella não podia atinar e Edipo soffre cruas miserias.

Até aqui só viu-se o cumulo da fatalidade! Jupiter escapo de um infanticidio, torna-se deus dos deuses; alcandora-se nas celestes

cumiadas do Olympto e como eterno e altivo
regedor dos mundos ordena a Vulcano que
fulmina com seus raios a pobre humanidade
soffredora!

Romulo, a quem a historia e a lenda dão os
fóros de fundador da eterna Roma; Moysés,
o querido de Jeovah, que conduz um povo
durante quarenta annos no deserto, escapam
por cumulo de felicidade de tragica morte que
lhes estava reservada.

Aqui ficariamos se não quizessemos fallar
ainda do mais sublime homem, o mensageiro
da caridade, o filho de Maria, milagrosamente
escapo das iras do terrivel Herodes, para mais
tarde dar a humanidade os mais sublimes
exemplos da mais pura, da mais verdadeira e
da mais divina prova de excelso amor!

E nenhum desses nada teria á legar á poste-
ridade, se não escapasse a acção destruidora
do crime de infanticidio».





CAPITULO IV

Estudo critico sobre a legislação penal brasileira do infanticidio e seu confronto com a de algumas nações

*«Deux tyrans opposés ont décidé ton sort:
L'amour, malgré l'honneur, t'a fait donner la vie,
L'honneur, malgré l'amour t'a fait donner la mort.»*

Jean Hesnard.

O Codigno Penal Brasileiro dispõe em seu Art. 298:—Matar recém-nascido, isto é, infante, nos sete primeiros dias de seu nascimento, quer empregando meios directos e activos, quer recusando á victima cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir sua morte.

Penã—de prisão cellulaar por 6 a 24 annos.

Paragrapho unico.—Si o crime fôr perpetrado pela mãe para occultar a deshonra propria:

Penã de prisão cellulaar por 3 a 9 annos.

São elementos do delicto supra:

1. E' necessario que a creança tenha vivido depois de nascida;
2. Que se trate de um recém-nascido;
3. A intenção de matar.

I—E' indispensavel a prova de que a creança viveu, pois o infante que nasce morto não pode ser objecto de infanticidio.

A vontade de matar, verificada embora nos actos de violencia praticados sobre o cadaver, nem como tentativa poderia ser considerada.

II—Recém-nascido—o dispositivo legal considera o infante nos sete primeiros dias do seu nascimento.

Passado esse praso, o facto de matar a creança deverá ser considerado assassinato.

Cumpre assignalar, que è objecto de infanticidio todo ser vivo nascido de mulher, por mais irregular que seja a sua formação.

O *monstro* pode ser objecto de infanticidio, mas não assim a *mola* ou o ovo degenerado que não pode ter existencia fora do ventre e converter-se em ente humano. — (Von Listz)

(Bento de Faria. Commentarios ao Código Penal Brasileiro).

Do termo recém-nascido.

Varia muito a figura e caracterisação juridica do infanticidio entre os jurisconsultos e legisla-

dores; ella está longe de traduzir litteralmente o sentido da palavra segundo a significação dos seus radicaes.

A palavra *Infanticidio*, que compõe-se de duas outras latinas: *infans*, menino, *cædo*, eu mato, significa segundo sua mesma origem e accepção mais geral o assassinio de uma creança que ainda não falla; mas em medicina legal sua significação não é esta. Por *infanticidio* em medicina legal entende-se a morte violenta e premeditada de uma creança *recemnacida*, ou na occasião de nascer.

Carrara diz que encontrou em Tertuliano o traço mais antigo da palavra *Infanticidio*, a qual parece não foi uzada pelo povo romano como designativa de um titulo especial.

O nosso antigo Codigo Criminal não defenia a palavra *recemnacido*, porem com a reforma que soffreu em 1890, algumas alterações importantes foram nelle introduzidas relativamente a regra criminal do infanticidio.

Com a reforma, o Codigo Penal vigente define o recémnacido, cujo assassinato constitue o infanticidio,—o infante nos 7 primeiros dias de seu nascimento, e pune, quando o auctor do crime não é a propria mãe, com a mesma pena appli-

cada no homicídio não revestido de circumstan-
cias aggravantes.

O Prof. Souza Lima diz que «seria preferível o
Codigo vigente não ter defenido a palavra
recemnacido, como no antigo Codigo, deixando
a sua interpretação ao juizo dos magistrados e
peritos, do que defenir pela forma que se acha
no Codigo actual estabelecendo o praso arbitra-
rio de 7 dias depois do nascimento, para limite
maximo dessa idade, em que o assassinato è
um crime sempre attentado pelas mesmas cir-
cumstancias que o tornam aggravado depois
desse prazo.»

(Existe um projecto de reforma do nosso
Codigo Penal que está a depender da appro-
vação do Senado, no qual desapparece este
defeito, onde o infanticio torna-se um caso
particular do homicidio e no qual o paragrapho
unico do actual artigo 298 passa a figurar
como uma especie).

Pensamos com o Prof. Souza Lima. Real-
mente foi infeliz o nosso legislador em defenir
arbitrariamente recémnacido «o infante nos
sete primeiros dias do seu nascimento».

Em que teria se baseado elle para assim
proceder?

A verdadeira definição da palavra recém-

nascido tem preocupado juristas, médicos, legistas e legisladores innumeros. Muito tem sido debatido a questão de sua verdadeira definição, mas sem resultado definitivo.

Ella constitue ainda um termo equivoco que não nos elucida bem o espirito, não nos dá ideia bastante clara.

* * *

Abandonemos a margem o Código Penal Brasileiro e vejamos as diversas opiniões sobre a doutrina.

Os médicos julgaram que pertencia a elles afirmar se uma creança era ou não recém-nascida e crearam varias theorias para determinar a epoca em que a creança deixa de ser recém-nascida.

Vejamos algumas:

Parrot considera como recém-nascida toda creança que ainda apresenta traços da circulação fetal.

Depois de dissecações elle fixou no fim do terceiro mez o momento em que a creança deixaria de ser recém-nascida. Apoiou-se em dados anatomicos exactos, mas não é muito raro e nós conhecemos adultos em que o buraco de Botal

persiste. De accordo com esta theoria seriam estes adultos recém-nascidos.

Vimos no 3.º anno no gabinete de Anatomia Humana uma peça retirada do cadaver de um velho e mantida em liquido conservador, cujo dono falleceu aos 70 annos e o buraco de Botal não se havia obliterado.

Tambem vimos aula do quinto anno apresentado pelo Dr. Gesteira, um homem de 40 annos de idade no qual o buraco de Botal ainda não havia se obliterado.

E ainda mais na Enfermaria de Sant'Anna em 1927 encontramos uma internada, com 25 a a 30 annos presumiveis e na qual existia ainda a falta de obliteração do mencionado buraco.

Para Depaul a creança deixa de ser recém-nascida depois de quinze ou vinte dias.

Ollivier, d'Angers, propoz para ser declarada recém-nascida toda creança cujo cordão umbilical não tivesse cahido.

Mas, se a queda do cordão varia!

Ella pode realizar-se do terceiro ou quarto ao oitavo dia e as vezes mais.

Conhecemos um caso (trata-se de um monstro encontrado na clinica de nossa collega, a então obótriz, hoje doutoranda Amelia Barbosa Gomes, ha oito annos passados) em que o

cordão até o desenove dia após o nascimento não havia cahido, apoca esta que falleceu o menino.

(Sabemos que é muito raro chegar até esta epoca se mencionamos foi por acharmos con-nexo ao assumpto).

Billard observou que a proposta de Ollivier era inaceitavel e deu o seguinte exemplo:

Se uma mulher parir dois gemeos; que em um o cordão caia no quarto dia e no outro persista até o setimo, se a mãe matar as creanças no quinto ou sexto dia após o nascimento, ella será então accusada judicialmente por ter commettido um assassinato scbre o primeiro e um infanticidio sobre o segundo, conforme a theoria do Ollivier.

O proprio Billard cahiu em erro identico com sua theoria da proposta sobre a cicatrisação do umbigo.

«Toda creança cujo umbigo nãc está cicatrisado è um recém-nascido» diz elle. A cicatrisação se faz de douze a quinze dias.

Robert Froriep, na Allemanha, diz que uma creança é recém-nascida em quanto está en-sanguentada.

Elle sem duvida quando disse isto estava inspirando-se em lembranças biblicas: *Infans*

sanguinolentus, cruentatus do antigo direito romano.

Mas, então é suficiente lavar a antes de matar e logo desaparecerá o infanticídio porque com a água cessa o signal de *recem-nascido*.

Hubner, considera recém-nascido o menino que ainda não foi alimentado.

Chaveau et Hélie dizem que existe infanticídio enquanto o infante não está protegido pelas garantias de cidadão e os vestígios de seu nascimento podem desaparecer com o crime.

Como Zittmann e Stubell, pensam Moura Lacerda, (nas suas Instituições sobre Medicina Legal Brasileira) Brillaud Laujardiére e Souza Lima, cujas opiniões idénticas são as dos códigos de alguns Cantões Suíços, da Saxônia, Brunswick, Wurtemberg e Noruega, isto é, determinam estes códigos que o recém-nascido é apenas o menino que tem vinte e quatro horas de existência.

Souza Lima diz: «Penso que se devia aceitar, ainda que por um esforço de concessão, esse mesmo limite máximo de vinte e quatro horas para o prazo legal e jurídico em que uma criança deve ser tida como recém-nascida, afim

de compreender o espaço de uma noite ao menos, em que o negro attentado não deixará de ser levado a efeito, quando por circunstancias fortuitas e imprevistas não possa tel-o sido antes».

O que é certo é que a significação do termo *recemnascido* varia de accordo com as ideias em que se baseiam os legisladores para organizarem suas penas especiaes inherentes ao crime de infanticidio. Logo, ellas sendo privativas de cada individuo encarregado de elaboral-as, obedecem ao cunho de sua originalidade pessoal.

Vejamos que differença ha entre diversas legislações na extensão do prazo de vida relativo a um *recemnascido*:

O Codigo Hollandez diz: *no momento do nascimento ou pouco depois*. O Codigo Sueco diz: *durante o parto ou após*.

O Codigo Russo, Prussiano, Dinamarquez, Hungaro, Belga, Filandez, os da maior parte dos Cantões Suissos, determinam *recemnascida* a creança *no momento do parto ou immediatamente depois*.

O Codigo Chileno dá o prazo de 48 horas.

Os Codigos da Argentina, Baviera, Hespanha, consideram *recemnascida* a creança com menos

de 3 dias, o da Italia 5, o de Portugal 8; os Codigos da Noruega, Wurtemberg, de alguns Cantões Suissos 24 horas.

Deixemos este assumpto que segundo Bales-trini, Carrara, Puglia, Tardieu e outros não nos compete definir o que é o *recemnacido*, são questões da competencia do magistrado.

Da pena

Em que teria se baseado o legislador do nossoCodigo Penal vigente para estabelecer a pena maxima de vinte e quatro annos de prisão celular para a punição do crime de infanticidio e punir com trinta annos o de homicidio, dê que na pratica do crime se tenha dado qualquer das circumstancias aggravantes do Art. 294?

Pensaria o nosso legislador que a morte de um recémnacido seria menos grave que de um adulto?

Se baseou-se nisso incorreu em grande falta, ousamos dizer com a nossa humil|dissima opinião.

Não ha motivo, cremos, para a punição de modo diferente do assassinio de uma creança de sete dias e o de uma de oito ou mais dias.

• Comquanto seja essa pena, diz Souza Lima, muito mais forte do que a estabelecida pelo antigo código para os mesmos casos, todavia se me affigura insufficiente ainda para corresponder á indole e gravidade de tão nefando crime. Repugna-me admittir tal doutrina consagrada em nosso código e em alguns outros, que reputam o infanticidio um crime menos importante, menos severamente punivel do que o homicidio.

Excepto por exemplo a legislação franceza, ingleza, e hespanhola que não fazem distincção entre os dois crimes, e os punem com penalidade igual (pena de morte).

E' corrente hoje diz o Dr. Ed. Durão, que o homicidio do recém-nascido, quer o cometam os paes quer os parentes ou extranhos, não differe do homicidio do adulto, podendo ser como este, qualificado, aggravado ou attenuado, segundo as modalidades que revestir, salvo a hypothese de ser praticado *honoris causa*.

E' na minha humilde opinião diz, Souza Lima uma iniquidade clamorosa essa differença em favor do infanticidio, quando as condições especiaes das victimas deste attentado importam algumas das circumstancias previstas como aggravantes em relação ao homicidio.

Mais ainda se accentua essa iniquidade quando se considera que o nosso código, acompanhando a condescendencia geralmente estabelecida em quasi todos os outros em favor da mulher que fôr autora do assassinato de seu filho recém-nascido, para occultar deshonra propria, a pune com pena muito menor.

E' pois uma circumstancia attenuante no crime de infanticidio, o facto de ser perpetrado pela propria mãe da criança, quando é aggravante do homicidio a circumstancia de ser autor do crime um ascendente qualquer da victima (art. 39 § 9.º) !

Ainda mais concorre para essa attenuação do crime em favor da mãe infanticida a condição essencial de que seja levada a esse acto para occultar a deshonra propria, quando é uma das circumstancias aggravantes do homicidio (art. 39 § 4.º) ter o delinquente sido impellido por motivo reprovado ou frivolo.

Haverá motivo mais reprovado do que esse que importa a deshonra da mulher, o corpo de delicto de relações illicitas ?

E é a mesma lei que num caso, por differença de um dia em relação á idade da victima, considera mais grave e pune mais severamente o crime, e noutro vem em auxilio e protecção da

mulher, já delinquente por uma falta vergonhosa, que torna-se para ella uma circumstancia attenuante, se a victima sacrificada a essa falta é um recém-nascido, isto è, se tem no maximo 7 dias de nascido.

Não comprehendo.

Um dia mais que elle conte, e essa condição de mãe, que é um vinculo de sangue, e esse motivo reprovado que armou o seu braço assassino, se voltarão contra ella, e se constituirão circumstancias aggravantes de um crime já por si classificado mais grave;—deixa de ser um infanticidio attenuado, para ser um homicidio aggravado, capaz de elevar a pena de 3 annos de prisão que é o minimo do primeiro caso, a 30 annos, que é o maximo no segundo.

Não comprehendo repito, isso que se me afigura manifesta e flagrante incongruencia da lei!»

De referencia a penalidade devemos dizer que não somos do numero daquelles que pensam que a *honoris causa* seja um motivo para que haja menor penalidade no crime de infanticidio e muito nos admira a opinião de Viveiros de Castro externando-se do seguinte modo :

«Não hesito em sustentar que a virgem seduzida e depois abandonada, matando o filho

recemnacido, devia ser absolvida pela justificativa da defeza da honra!»

Commentado o paragrapho unico do Art. 298 do nosso Código Penal diz Bento de Fariat:

«A deshonra da mulher pelo nascimento de um filho só pode provir de illegitimidade dessa prole, simplesmente *natural*, quando solteira, ou viuva, *adulterina* quando casada.

Dos termos—*occultar* e *deshonra propria*—se depreheñde a necessidade de investigar a existencia de duas condições ou circumstancias do facto, sem os quaes não terá lugar a qualificação do delicto no § supra.

1.—E' indispensavel que a autora delicto seja mulher honesta ou considerada como tal para que possa admittir-se a excusa fundada na necessidade de salvar a honra; é indispensavel que exista uma honra á salvar.

Assim não aproveitaria tal allegação a mulher de vida manifestamente licenciosa.

2.—E' necessario tambem que seja verosimil a necessidade de occultar a deshonra.

Não podemos concordar com aquelles que assim pensam.

Sempre o ferrete ignominioso da hypocrisia a predominar!

A sociedade não perdoará a amante illudida,

trahida, abandonada e que poderá redimir sua falta tornando-se mãe amorosa e carinhosa, porém ella recebe festivamente, e queima o incenso da falsa honra com plena consciencia da falta á esposa adúltera e a viuva consolada que macula a memoria do fallecido esposo.

Achar-se justo que seja uma circumstancia attenuante a *honoris causa*, achar-se justo o barbaro facto de querer occultar a deshonra por meio de um crime muito mais repellente do que a falta que elle se destina occultar!

Nesse sentido escreveu Dr. Fonseca Portella na sua these de douramento:

«A disposição legal è rasoavel tratando-se de uma mulher, até então honesta, solteira, casada ou viuva, que seduzida por um meio qualquer, foi levada a commetter o crime para occultar sua miseria; mas descabida quando se trata de uma supposta honesta ou prostituta, que do infanticidio se serve para passar vida folgada em depravação ou outro gozo qualquer habitual ou não. Em vigor, a circumstancia attenuante deve desaparecer para a prostituta, porque ella não pode occultar, o que já está no dominio publico—a sua deshonra—».

Impugnamos que se a missão do legislador é a defesa social, se é garantir a vida humana,

elle devia ter se lembrado ao legislador que «não é completamente indifferente ao recém-nascido que quem o mate seja uma prostituta qualquer a quem deva elle o ser, ou uma ex-virgem que se deixou seduzir. gerando-o fóra do casamento, muito embora a sua deshonra ainda não seja conhecida pelo publico.

Foi por accaso o recém-nascido que a deshonrou? Pode ser elle responsavel pela fraqueza materna?

O fim da pena não é a garantia da vida e de outros direitos?»

A mesma doutrina é proferida por Pacheco: — «Pero, téngase al menos presente que la ley dice: «por ocultar su deshonra», y por consiguiente, es necesario que aparezca y se acredite en el juicio esta causal de disculpa.

Si la clase (y cuenta que no usamos de aquella palavra en sentido aristocrático), si la vida, si les costumbres de las madres, si el aprecio que ella haga de la opinion, no autorizarem à suponer ese proposito que ha inspirado á la ley; si no se probare ni se pudiere racionalmente presumir ese motivo, ese intento, el articulo actual no será aplicable, y el infanticidio habrá de ser

castigado com muy otra dureza. En esto no puede haber cuestión».

(Cod. Pen. Espagnol).

Em quase todas as legislações penaes modernas, o infanticidio é citado separadamente, com o fim de ser punido mas brandamente que os outros homicidios.

Diz o Prof. Hofmann que a razão pela qual o crime de infanticidio é reputado menos grave encontra-se em parte, na apreciação dos motivos que são essencialmente differentes dos outros assassinatos, mas sobretudo no estado de excitação de corpo e de espirito em que se acha a *mulher durante ou depois do parto*.

Assim tambem pensam Strassmann e Puga Borne.

Como estas causas actuam sobretudo nas mulheres não casadas e que parem clandestinamente, comprehende-se, diz Hofmann, que o codigo penal austriaco puna mais severamente o assassinato de uma creança legitima do que o de um filho natural. Concebe-se tambem que o codigo penal allemão limite explicitamente a qualificação menos graves do infanticidio ao assassinato de filhos illegitimos.

Mas, convem notar que o projecto de re-

forma do código penal austriaco deixou de lado, renunciou essa distincção entre filhos legitimos e naturaes prevalecendo como a condição ou elemento constitutivo do crime, que elle seja perpetrado pela propria mãe, *durante ou immediatamente depois do nascimento*.

Muitos criminalistas como Balestrini e Carrara pensam que é a *honoris causa* o motivo da separação entre o homicidio e o infanticidio, dando a este uma figura juridica menos grave do que áquelle.

E dizem elles que a materia da especialização deste crime reside no conceito de que «não só tenha havido vontade de destruir a *existencia material da creança* mas tenha *principalmente querido destruir o seu nome e a revelação de seu nascimento*.

O Prof. paduano Lazzaretti, invoca na sua singular opinião a necessidade de collocar o infanticidio na serie dos homicidios.

E na sua opinião apresentam-se apenas as duas seguintes hypotheses:

«1a. Ou o movel do infanticidio procede de avidez de lucro para uzurpar uma herança ou evitar despesas de alimentação, e neste caso não haverá necessidade de especializar o titulo de um crime comprehendido expressamente no «la-

trocínio » (matar para roubar), o mais odioso entre os homicídios, merecedor das penas mais rigorosas.

2a. Ou o movel do infanticídio tem por fim salvar a honra de uma mulher illegitimamente fecundada, e então cumpre estudar se esta causa augmenta ou antes diminue a *quantidade politica* do crime.

«Debaixo deste ponto de vista, nasceu a luta entre o *principio ascetico* recusando admittir que um peccado justifique ou desculpe um delicto, e o *principio politico* fallando ao coração de todos, e mostrando que o fim de salvar a honra não apresenta á sociedade um delinquente perigoso, comparavel aos homicidas vulgares; e dahi o damno mediato ou politico menor.

«Essa luta entre os dois principios foi longa, mas a razão conciliadora das ações humanas deu ganho de causa ao principio politico.

«Demais, continúa o citado auctor, o espectáculo de um infanticídio, consummado por motivo de honra, excita ao mesmo tempo piedade para a victima e commiseração para a auctora do crime.

«A moça não póde resistir á linguagem dos sentidos e ás seducções astuciosas de seu amante, que provavelmente illude nessa occasião

outra victima, a quem se acha ligado; essa moça desesperada de reparar com o matrimonio a sua falta, abandonada ao seu pranto, obrigada ao mais estricto silencio, vê seu espirito annuiar-se sob a impressão das mais sinistras idéas.

«A colera de seus paes, o desprezo de seus parentes e pessoas de amizade, a expulsão do lar, a pobreza, a miseria, a ignominia publica, as dôres do parto, a presença da creatura testemunha de sua deshonna . . . eis o quadro de desespero, as attribuições de espirito que levam a infeliz mãe a investir contra o fructo illegitimo do seu ventre, não obstante as aterradoras imagens de Dante e os tetricos pensamentos de Byron.

«Esta condição physica e psychica da moça, sob a influencia de temor de sua deshonna, não deixou de ser tomada em consideração pela sciencia do direito penal moderno, dando em resultado uma doutrina mais benigna e sensata sobre o infanticidio, com a qual se conforma a maior parte dos codigos contemporaneos.

«Os conceitos dos mais rigorosos moralistas se acalmaram diante da autoridade do Papa Grigorio XVI, que, no código penal de seus estados, reconheceu justo admittir em favor da

infanticida a escuza derivada da perda da propria honra (!!)

Tambem o codigo napolitano, que mantem a pena de morte para o infanticidio, attenuou a imputação criminal da autora, quando levada por motivo de honra a destruir a prole illegitima.

Igualmente o codigo da Sardenha, que punia com pena de morte e infanticidio, commutou-a em pena menor quando fôr a propria mãe que o tenha perpetrado sobre o filho natural.

«Parece diz o Prof. Souza Lima que nestas disposições inspiraram-se naturalmente os nossos legisladores estabelecendo uma diminuição consideravel na pena do infanticidio em favor da mulher que para occultar a deshonor propria, sacrificar o fructo illegitimo de seu ventre, o producto de relações illicitas criminosas.

«Deixo de insistir aqui na disposição do codigo ou antes dos codigos, que em geral attenuam a criminalidade da mulher infanticida, quando praticar o dilicto para occultar a sua deshonor !

«E' uma questão melindrosa, cuja apreciação parece-me que devia ser confiada ao fôro intimo da consciencia dos juizes de facto no tribunal do jury; recursos que nunca deixariam de explorar os advogados da defeza.

«A preocupação, porém, da lei em favorecer por uma disposição expressa a mulher duplamente delinquente, diminuindo consideravelmente a pena daquella que sacrifica o filho ao nascer mesmo sendo elle illegitimo, afigura-se-me nma generosidade e compaixão mal entendida, pelo seu character de parcialidade e cobaradia, menosprezando e preterindo o direito sagrado de vida de um innocente, em proveito dos interesses e conveniencias sociaes de uma culpada ou mesmo de outra innocente.

«Pormais que reflecta no caso, não comprehendendo esta justiça.

«A equiparação juridica estabelecida pelo nosso codigo entre o infanticidio—e o homicidio não aggravado, importa uma doutrina a meu ver iniqua, contradictoria, antinomica, em face de certas disposições do mesmo codigo relativamente ao homicidio.

«Para este crime, que é o assassinato de um adulto como de uma creança de mais de sete dias, são circumstancias aggravantes entre outras, as seguintes:

«Art. 39 § 2o. Ter sido o crime commetido com premeditação, medindo entre a deliberação criminosa e a execução o espaço pelo menos de 24 horas.

«§ 5o. Ter o delinquente superioridade em sexo, força armas etc.

«No infanticidio porem não prevalecem para agravar o crime estas duas circumstancias, que entretanto lhe são inherentes e se verificam constantemente na perpetração desse delicto.

«Ha sempre superioridade escandalosa em força quando a victima é um infeliz recém-nascido, um ente absolutamente passivo, indefeso, incapaz da menor resistencia, o que imprime ao facto o cunho de maior cobardia e perversidade.

«Não pensou assim o nosso legislador, que, como outros, parece ter regulado a classificação do crime pela importancia actual e dimensões.

«Nem se diga que para justificar a tibieza e brandura relativa das penalidades do código brasileiro a este crime, ahí estão as disposições penaes igualmente brandas e frouxas dos códigos da Allemanha e da Austria, porque nestes paizes ellas são editadas exclusivamente para os casos em que são autores as proprias mães.

«Ahi defini-se infanticidio como já disse, não assassinato de qualquer recém-nascido, mas o assassinato de um filho pela propria mãe, *durante ou immediatamente após o nascimento.*

«Ainda mais, na Allemanha é preciso que se

trate de mãe não casada, e portanto de filho natural, segundô se lê no livro de Hofmann.

«Pronunciando-me desta forma não pretendo de modo algum invocar em meu favor a severidade extrema das legislações franceza e italiana, que pune com pena de morte o infanticidio.

«Nem tanto.

«A meu ver a nossa legislação, em materia de infanticidio, edita penalidades em desproporção manifesta com a enormidade de tão barbaro attentado, que reputo pelo menos igual, senão superior, ao homicidio; penalidades estas, que nem ao menos têm, servido para os effeitos praticos assignalados por Silva Ferrão, isto é, podendo ser applicadas mais frequentemente, sem as reservas e os escrúpulos que impõe as leis excessivamente rigorosas».

* * *

O nosso codigo não refere-se a questões de *maturidade e viabilidade fatal*.

De referencia a maturidade do feto devemos dizer que ella *não é condição necessaria para a qualificação do infanticidio*. Assim pensa Souza Lima e é doutrina consagrada e aceita.

Alguns criminalistas como Carmignani, Mittermayer e Feuerbâch reputam a viabilidade do feto

um elemento indispensavel á constituição do infanticidio.

Esta doutrina repousa sobre o antigo principio do direito romano, o qual negava a recém-nascidos reconhecidos inviaveis o direito de successão à herança: *in jure civili infans non vitalis pro nulla persona habetur.*

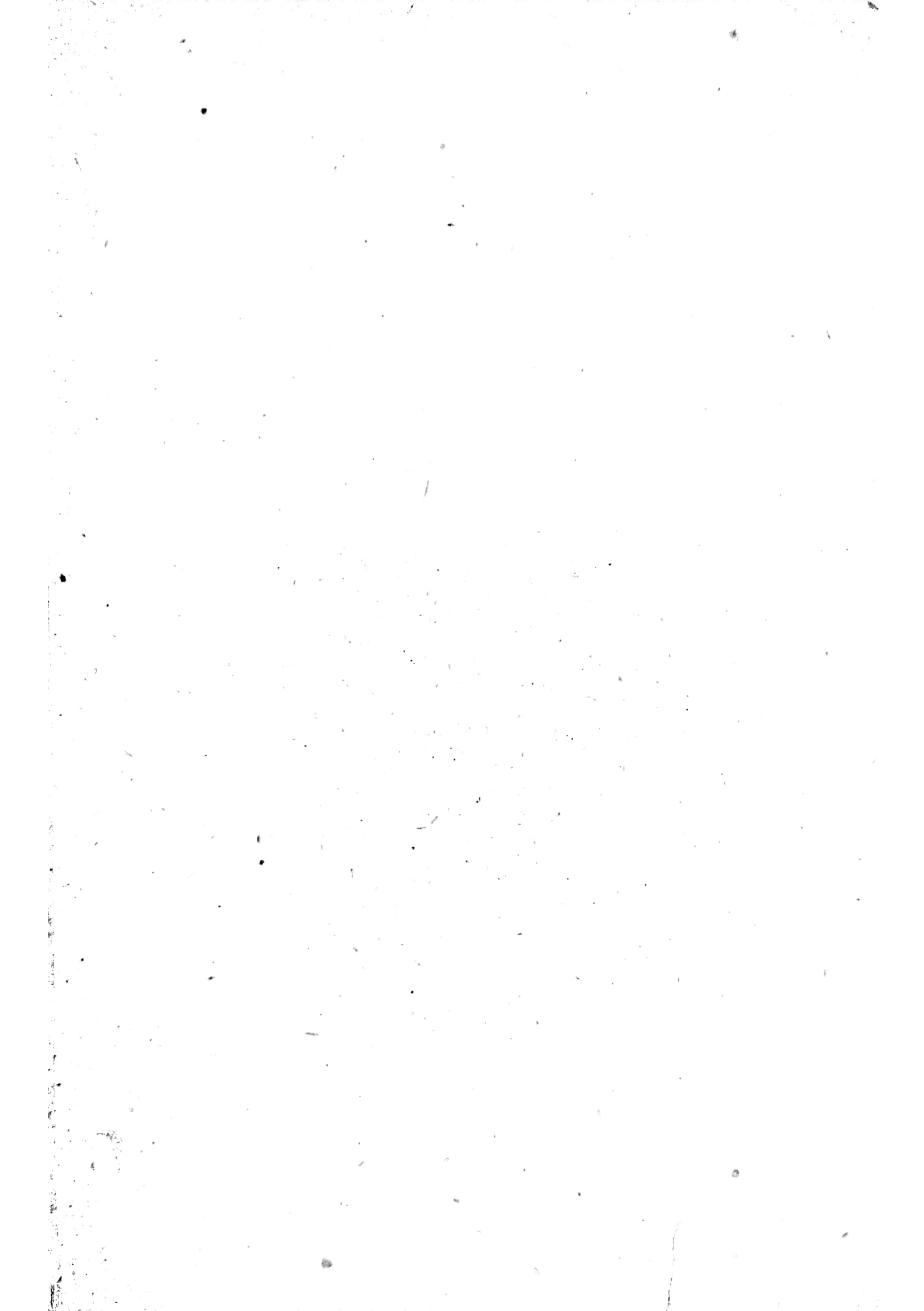
Alguns medicos legistas como os portuguezes Ferreira Borges, Galvão e Pinto, são adeptos desta doutrina.

Porem existem antagonistas a esta opinião em muito maior numero taes como:

Hübner, Savigny, Dehaussy, Cháuveau et Helié, Brillaut Laujardière, Carrara, Devergie, Orfila, Taylor, Tardieu, Briand et Chaudé Züno, Nyples et Servais, Blanche, Von Listz, Garraud, Soriano, etc.

«A *viabilidade*, isto é, a possiblidade de continuação da vida não é, entretanto, condição necessaria para a verificação do delicto.

Uma vez que a creança sahiu viva do seio materno, embora a autopsia venha sustentar que o seu estado de immaturidade, molestia preexistente ou vicio de conformação, se oppuham a que a sua vida pudesse prolongar-se, além de alguns instantes».



SEGUNDA PARTE



Introduccão á segunda parte

«La médecine ne s'occuopse pas seulement de l'étude et de la guérison des maladies auxquelles l'homme est sujet, elle peut encore être plus utile en mettant ses connaissances spéciales au service de l'organisation et du fonctionnement du corps social.

Lacassagne.

A pericia provocada por um caso suspeito de infanticídio é de summa importancia em medicina legal.

Já Tardieu dizia não conhecer em medicina legal um assumpto mais delicado.

La pratique de la médecine légale; diz Brouardel, montre que les expertises provoquées par les infanticides son celles dans lesquelles est le plus souvent compromise la reputation du médecin expert.

Continuando elle diz:

. . . , . . . «et si le médecin légiste n'a pas appliqué dans louts sa rigueur la méthode propre aux expertises, le moindre écart se trahit avec éclat au cours des débats en assises.

L'expert n'a pas une opinion à formuler, il doit fournir une demonstration, il ne doit la baser que sur les lésions par lui constatées.

Plusieurs de mes confrères disent que le juge veut une affirmation, ils s'en plaignent. Il y a évidemment entre eux et le juge d'instruction un malentendu. Ce dernier ne peut utiliser les conclusions d'un rapport dans lesquelles l'expert dit: il est probable, il est possible que tel acte ait été commis.

L'affirmation que veut le juge est: Il est démontré ou il n'est pas démontré par les lésions constatées que tel acte a été ou n'a pas été accompli.

Quand il n'est pas absolument prouvé par les lésions, par les recherches chimiques, que tel crime a été exécuté, l'expert doit répondre:

Il n'est pas démontré que . . . Il doit dire: «La plaie a tant de centimètres, il y a eu telle lésion produite, et se garder de toute expression qui trahirait son appréciation personnelle.

C'est son intérêt, mais c'est surtout celui de la vérité.
C'est son devoir étroit d'expert.

* * *

A sublimidade da perícia resume-se na prova da verdade.

E assim sendo, como peritos que seremos vamos procurar a verdade e ficar com a verdade.

E com ella e só por ella pensemos com muita razão:

«La mission de l'expert est tout autre que celle de l'avocat, du juge et du juré: l'avocat a un client, le médecin légiste n'en a pas; le juge est l'interprète et le ministre de la loi, le médecin légiste n'a rien à faire avec lui; le juré a mandat de décider de la culpabilité ou de

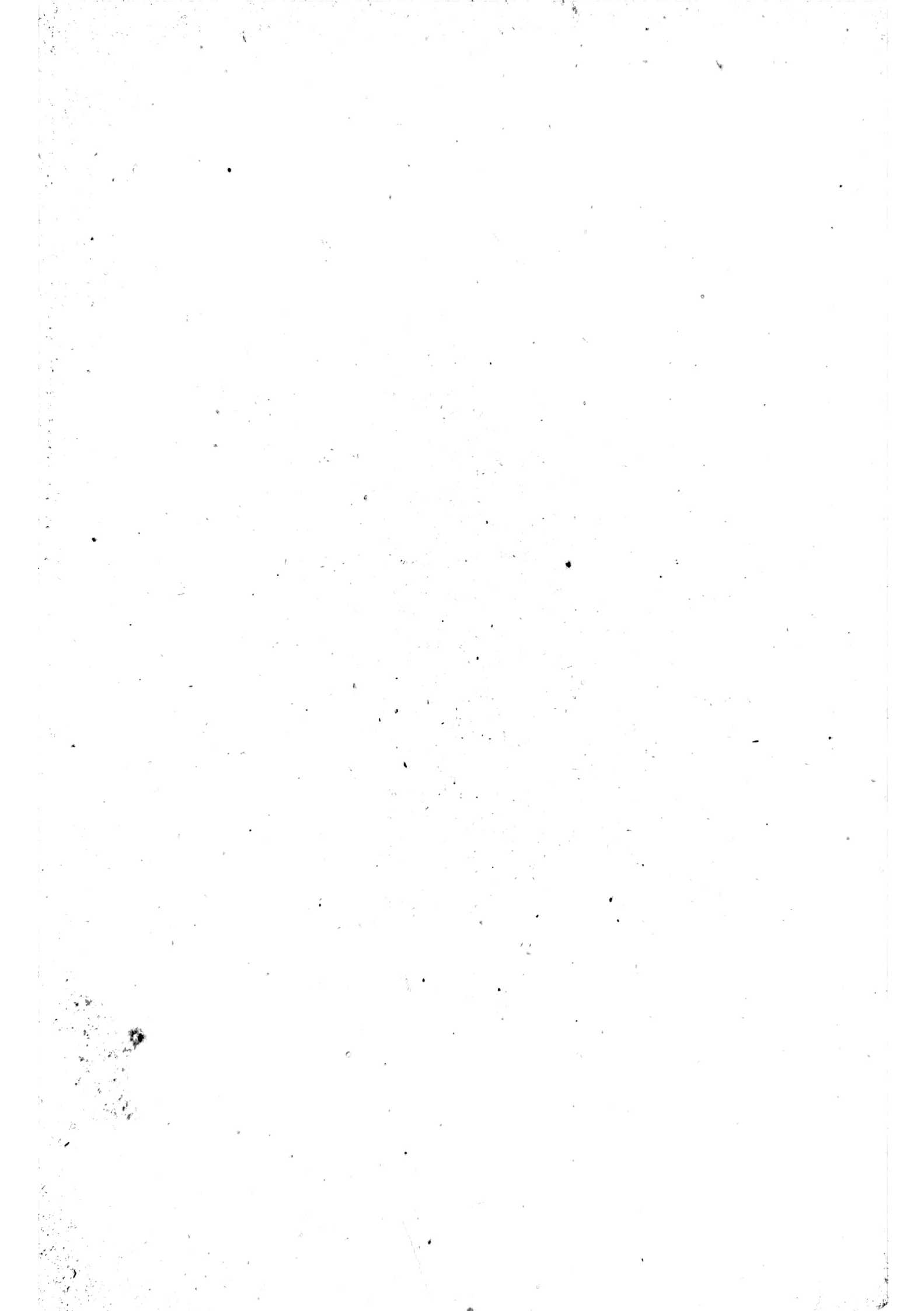
l'innocence, le medecin légiste n'a á preduire ni innocent ni coupable.

La justice neut puiser dans la cause des motifs de sympathie ou de compassion.

C'est un droit qui ne saurait appartenir un medecin légiste. Si les lois existantes sont sèvere mal á propos; c'est sur la legislation que l'odieux repose et c'est à elle qu'incombe le devoir de les medifier; mais en aucune circonstance le mêdecin légiste ne peut et ne doit se laisser aller à un nouvement de passion quelqonque sans offenser le droit et le juste».

GUY.







CAPITULO I

Estudo das docimasias na pericia medico-legal do infanticidio

(Resolução do problema biognostico)

*«O Verité! vierge pure et sacrée,
Divinité qui seule nous instruits,
Puorquoi mets-tu ton palais dans un puits?
Du fonds du puits tu vas être tirée! »*

« A presença do ar inspirado não equivale senão sob certas reservas, á vida extra-uterina; e, ainda menos, a ausencia de ar inspirado significa a ausencia da vida extra-uterina.

Porque: 1. existe uma respiração extra-uterina; 2. os recém-nascidos podem ter respirado extra-uterinamente, sem que o pulmão guarde vestígios desta respiração.»

Thoinot.

Na medicina legal tem summa importancia e pericia originaria de um caso suspeito de infanticidio.

A questão capital, aquella que domina todas as outras, o signal imprescindivel, o alicerce sobre o qual edifica-se a accusação na pericia

medico legal de infanticidio é determinar, provar se a creança viveu ou não vida extra-uterina.

E' o que faz desta pericia um assumpto completamente a parte.

Je ne connais pas en médecine légale (diz Tardieu) une étude plus délicate.

Chamam-se *Docimasias* ou *Docimasticas* (do grego, dokimasias, de dokimazô, ensaiar), os exames geralmente praticado pelos medicos legistas com o fim demonstrativo da vida extra-uterina do feto.

As docimasias se baseiam nos phenomenos physiologicos provenientes do estabelecimento da respiração pulmonar.

Tambem as docimasias fundam-se em alterações que se passam no apparelho circulatorio e systema osseo.

Pensando como Brouardel e Tardieu não nos déteremos fallando em signaes tirados da abobada do do peito produzido pela penetração do ar, por julgaron caracteres sem valor porque são essencialmente relativos. E se é constante que as dimensões do peito augmentam na creança que respíram, diz Tardieu, seria preciso tomar ás medidas na uesma creança antes e depois da entrada do ar no seu peito.

O estudo de diversos caracteres dos pulmões

dos recém-nascidos no estado fetal—isto, é antes da respiração—e no estado arejado—isto é, depois da respiração—constitue a docimasia pulmonar ou no sentido proprio da palavra,

Por um lamentavel abuso da palavra diz Thoinot, o termo geral docimasia pulmonar tornou-se synonymo do um dos elementos parciaes desta docimasia, a saber—a *docimasia pulmonar hydrostatica*.

A docimasia pulmonar hydrostatica não é portanto, nem no sentido litteral, nem no sentido medico legal toda docimasia. E' uma distincção que bem determinaram os antigos classicos (Marc, Devergie) e mais os classicos allemaes que distinguem a Lungenprobe ou docimasia em geral da Lungenschwimmprobe ou prova hydrostatica.

Apezar de serem muitas as docimasias para a pratica da pericia medico legal do infanticidio, um numero bem reduzido é empregado na pratica ou melhor diriamos, a commum. a correntemente empregada, é a docimasia pulmonar hydrostatica, por ser o mais reputado methodo, pericial de prova e tambem de execução facil.

Depois desta as mais empregadas são: a docimasia histologica de Balthazard e Eebrun,

empregada como complemento á pulmonar hydrostatica de Galeno, a docimasia gastro intestinal de Breslau, e a docimasia visual ou optica de Bouchut.

* * *

Fallemos apenas sobre algumas das docimasias.

No fim do capitulo daremos uma relação das mesmas, até porque somos obrigados a omitir muita coisa sobre o assumpto que tratamos, porquanto não estamos a escrever um tratado detalhado sobre o vasto assumpto do Infanticidio, porém apenas a escrever uma simples these para cumprir uma formalidade legal.

Assim sendo voltemos ao nosso assumpto actual que é:

A prova da vida extra-uterina

A physiologia do feto altera-se completamente dès que a vida autonoma substitue a parasitaria, onde a nutrição dá-se graças as communições utéro-placentarias.

Dentre as funcções vegetativas que condicionam-se ao novo estado do recém-nascido resalta a mais urgente e que é assumpto de nossa prova, isto é,—a respiração—que é determina-

da ao tempo da expulsão fetal pela oxydação do protoplasma.

O valor da docimasia pulmonar resalta, attendendo-se que o feto respira quasi immediatamente depois de naseido. Bastam poucos actos respiratorios, ás vezes mesmo um unico para determinar nos pulmões modificações sufficientes de provarem que o feto teve vida extra-uterina.

Pela dilatação inspiratoria do thorax determinada pela penetração do ar no alveario pulmonar, a pequena circulação se estabelece simultaneamente, e logo é augmentada a quantidade de sangue contida nesta viscera e sobrem as medificações de volume, côr, consistencia, peso, aspecto, riqueza em sangue, permeabilidade aos raios luminosos e densidade.

Quando se abre o thorax de uma creança recém-nascida que não respirou, os pulmões, quase não são visiveis, de tal maneira estão occultos quase completamente pelo thymus e o coração. Elles acham-se deprimidos profundamente enterrados na cavidade thoracica e estão confiados nas gotteiras costo-vertebraes.

Se pelo contrario a creança respirou, os pulmões estão dilatades, salientes e cobrem o coração e e thymus.

Se o ar não penetrou nos pulmões, estes tem uma superficie lisa sobre a qual é impossivel de dircernir uma cellula ou uma vasicula; a côr é de borra de vinho, semelhante a do figado ou do baço, algumas vezes é mais clara, quase côr de café com leite.

Se a creança respirou prematuramente, os pulmões conttêm sangue vermelho escuro.

Quando a creança respirou normalmente, os pulmões tem um aspecto lobulado, dstingue-se na sua superficie cellulas polygonaes, losangulos desenhando os lobulos; elles são rozados, semeades de zonas de côres diferentes, como matizados.

Se a creança foi soffocada o affluxo de sangue da pelo contrario aos pulmões uma côr de um vermelho sombrio.

Antes da respiração o pulmão dá aos dedos que o comprimem a mesma consistencia que tem a carne, depois da respiração sente-se perfeitamente uma crepitação analoga aquella que provoca a pressão de um coxim de crina.

A prova decisiva para determinar ao mesmo tempo a respiração e a vida em um recém-nascido é aquella que funda-se no augmento de volume que apresentam os pulmões que respi-

ram e sobre a leveza especifica que elles adquiriram.

Ella é antiquissima, sem remoutar a Galeno que entretanto estabeleceu o principio no seu livro—*Do usu partium:—substantia pulmonum (per respirationem) ex rubra, gravi ac densa, in albam, levem et raram tranfertur.*

Ella foi explecitamente formulada e introduzida na medicina legal, ha mais de dois seculos por T. Bartholin em 1663. Em 1670 Ragger propoz que a prova se utilisasse para o diagnostico do nascimento com ou sem vida. Em 1681, Schreyer em Zeitz na Silesia, utilizou-se della com exito em uma autopsia judiciaria.

Estava instituido o mais reputado methodo de pericia medico legal do infanticidio:

A docimasia pulmonar hydrostatica

A docimasia pulmonar hydrostatica se compõe de cinco operações que é necessario sempre executar:

1. O peito estando aberto toma-se com pinças a extremidade do larynge e do esophago e corta-se de um só golpe, enquanto a mão que mantem a pinça levanta-se e affasta-se para deante, raspa-se a columna vertebral com o escalpello destruindo todas as inserções até que

chegue ao diaphragma, conduz-se o instrumento horizontalmente detraz para adeante e destaca-se assim de um só golpe toda a massa das visceras contida na cavidade thoracica. Sem deixar a pinça que as mantem, leva-se immediatamente todo o conjunto á um vaso cheio de agua.

Se a creança respirou a massa sobrenada.

2. Colloca-se no vaso, os pulmões só: se a creança respirou, elles sobrenadam; se não respirou, os pulmões descem ao fundo do vaso e ahi permanecem.

3. Toma-se um fragmento de pulmão, mantem-se na agua com a mão e se comprime, tendo o cuidado de deixar para cima a superficie de secção. Se sae deste fragmento de pulmão assim comprimido, uma certa quantidade de bolhas de ar, acompanhadas de um pouco de serosidade sanguinolenta, que vão fazer sobre a superficie da agua, placas de espuma rozada, a creança respirou.

4. Se quando se deixa de comprimir e de manter este fragmento, elle nada, a creança respirou; elle vaé ao fundo, no caso contrario.

5. Quando os pulmões nadam, toma-se um fragmento, esmaga-se entre os dedos expulsa-se o ar dos alveolos, machuca-se o tecido, apesar

de todas as dilacerações que se faz soffrer e fragmento nadará se a creança tiver respirado.

Causas de erros

Muitas têm sido as discussões succidadas pela docimasia pulmonar hydrostatica.

Desde o seculo XVII que muito se tem escripto sobre ella, entretanto ella tem resistido a todos os ataques.

Entre as objecções feitas á esta docimasia como causa do erro destaca-se a do desenvolvimento dos gazes pela putrefacção.

Esta controversia surgiu mesmo no dia em que ella foi introduzida na pratica medico-legal por Schreyer.

Sobre este assumpto diz Afranio Peixoto:

«A regra seria mistér juntar uma primeira excepção sob a formula de uma condicional: se os pulmões não estiverem em putrefacção.»

Além da putrefacção ha ainda a insuflação artificial, a congelação, a immersão no alcool, as doenças congenitas e até a cocção, caso aliás bem raro, pois só conhecemos apenas um pela leitura, citado pelo Dr. Thoinet d'Ancenis.

Tambem ha outra objecção opposta ao valor sta docimasia, é o caso de creanças que respi-

raram fracamente durante algum tempo depois de nascidas e cujos pulmões não sobrenadam na domasia.

Vem aqui o proposito o seguinte narrado por Brouardel:

«Se basant sur les resultats negatifs des épreuves docimasiques un médecin légiste avait affirmé qu'un enfant n'avait pas respiré. Le président lui dit: «Vons savez que la mère a avoué que l'enfant avait crié? »

«Aussitôt l'avocat s'est levé en disant: «Oui, elle a avoué tout à l'heure, elle n'voue plus maintenant.»

L'expert a été obligé de donner des explications, il a parlé de l'inaptitude des muscles thoraciques, de l'inexcitabilité du centre respiratoire; le jury a pensé qu'il s'était trompé et cependant il avait fait une constatation exacte; il avait eu tort d'affirmer autre chose que ce que demontre rigoureusement l'épreuve de docimasia.

Casper proferiu a seguinte sentença:

Viver é respirar; não ter respirado é não ter vivido. Esta sentença de Casper, que na medicina legal podemos dizer aceita-se como um verdadeiro aphorismo, devemos confessal-o não odoptamos, porquanto sabemos e é facto

vulgarissimo que muitas creanças que nascem prematuramente ou fracas, debeis, athrepsicas, ficam algum tempo no estado de morte apparente. E entretanto a creança não faz um movimento, não desprende um vagido, mas o sangue circula e leva a vida, este sangue mesmo está vivo.

Por isso mesmo que ella está viva é que pode ser morta, e perecer antes de ter respirado, victima de um infanticidio.

Nestas condições se procurará os signaes de vida em outros actos que não no respiratorios, em outros órgãos que não os pulmões.

Por isso consideramos que a sentença de Casper em absoluto implica um erro, porque não admite a vida embora curta sem respiração.

Putrefacção

A putrefacção gozoza é uma das causas mais importantes que vem desnaturar a experiencia da docimasia pulmonar hydrostatica.

O emphysema putrido se produz muito tarde, a menos que o corpo não esteja immerso. De uma maneira geral, os pulmões que não respiraram se putrefazem lentamente e não sobrenadam senão graças as partes circumvisinhas

entumescidas pela putrefacção: desembaraçada desta, os pulmões descem ordinariamente ao ao fundo d'agua.

Tamassia em 1876 concluia de suas experiencias que não ha excepção pois a putrefacção não pode fazer sobrenadar os pulmões que tenham respirado.

Descoust e Bordas em 1893, depois de experiencias interessantes concluíram: «A putrefacção no recém-nascido que não respirou não pode provocar phenomenos susceptíveis de modificar a densidade dos pulmões, a putrefacção gazosa pulmonar é funcção da respiração.»

Depois, dos trabalhos de Descoust e Bordas, Dellemanne e Malvoz na Belgica, Puppe e Ziemcke em Berlin, Etienne Martin em Lyon, Balthazar e, Lebrun em 1906, Thomas (These de Paris) 1909 estudaram a questão. Todos os observadores admittem que nos pulmões que não respiraram a putrefacção gazosa. é excessivamente retardada, mas não admittem com Descoust e Bordas que não se possa observar a putrefacção gazosa. As experiencias demonstraram que pelos fortes calores, vê-se a putrefacção gazosa se desenvolver nos pulmões não tendo respirado, como no thymus e no figado.

Diz Afranio Peixoto: «Emquanto não se puderem determinar os factores da putrefacção gazoza dos pulmões dos recém-nascidos e acção dos diversos meios sobre elles, a prudencia de Brouardel se impõe, mantendo a regra classica e sua excepção, até uma concordancia de observações que permitta mudar de juizo.»

Insufflação

Não é difficil de differenciar um pulmão insufflado de um pulmão que respirou. Brouardel fez numerosas experiencias de insufflação em pulmões com o tubo de Depaul e observou que o ar penetrava em um lobo e não penetrava n'outro; existia emphysema interlobular, porque os esforços da insufflação sendo muito violentos dilaceram os tecido pulmonar.

Ainda mais, se cortarmos um pulmão insufflado, o corte se apresentará branco, anemico e absolutamente differente do aspecto rozado ou vermelho de um que tenha respirado.

Sabemos que quando a respiração faz penetrar o ar nos pulmões, ella excita ao mesmo tempo a circulação pulmonar. Este affluxo de sangue não se faz, pois a insufflação não consegue provocar a respiração natural.

Finalmente encontramos ar no estomago.

Referindo-se a insuflação diz Afranio Peixoto: «a notoriedade do successo dirá quando nas maternidades, nas clinicas, na asistencia privada se empregue qualquer destes processos de respiração artificial.

Não se comprehende porque criminosos possam a vir exercer sobre fetos natimortos taes manobras. A possibilidade unica de facto seria a de simular um infanticidio; de argumento, fazer constar taes manobras para annular a prova da respiração: o feto não teria respirado, seria um natimorto sobre que se exerceram manobras respiratorias. Comprehende-se que mesmo quando um dia estas noções venham a ser vulgarisadas para serviço dos criminosos, restarão as circumstancias do facto, a distribuição irregular de ar nos pulmões, as violencias outras permittindo distinguir os vestigios da respiração, dos pretendidos effeitos de manobras respiratorias».

Doenças congenitas

Differentes formas de pneumonia ou congestão que determinam a hepatisação ou splenisação, chamada atelectasia, augmentam a densidade dos pulmões de maneira a os manter submersos na prova da docimasia. As produc-

ções morbidas características da syphilis congenita mais raramente ainda nos pulmões dão o mesmo resultado.

Elles differem dos pulmões no estado fetal pelo seu volume muito maior, pela desigualdade de superficie e a falta de uniformidade de coloração, pela grande quantidade de sangue e de espuma sanguinolenta que escapa quando se corta.

Mas elles não são quase nunca invadidos na totalidade. E tendo-se a precaução de os dividir em diversos fragmentos por menos que a creança tenha respirado, encontra-se parte dos pulmões que sobrenadam, enquanto os fragmentos alterados permanecem no fundo do vaso.

Cocção

O unico feito que conhecemos de leitura foi observado pelo Dr. Thoinet, d'Ancenis.

Elle observou em uma autopsia que os pulmões de um recém-nascido que havia sido cosido não sobrenadavam. Repetiu a experiencia com os pulmões de um bezerro e o resultado foi o mesmo.

Concluindo

Quando os pulmões nadam, que não estão putrefeitos, que não estão gelados, que não estiveram no álcool, diremos que *a docimasia pulmonar demonstra que a creança respirou.*

Quando os pulmões não nadam, diremos simplesmente que *a docimasia pulmonar não demonstra que a creança respirou.*

Docimasia histologica de Balthasar e Ge Brum

Balthasard e Lebrun, fixaram incluíram e cortaram lâminas do pulmão, e chegaram a seguinte conclusão: «o exame histologico permite determinar se o feto respirou ou não pelo exame directo dos bronchios e alveolos, despicados no primeiro caso, ainda vasioo no segundo.

As differanças persistem a despeito de congestão, infarctus, focos de bronco-pneumonia. O pulmão do recém-nascido natimorto não se prutrefaz como o que viveu: 1 os gases putridos desenvolve-se no tecido conjunctivo e recalcam, condensam o parenchyma alveolar; no que respirou, os gases se formam nos alveolos, destroem os septos, recalcam e condensam o tecido conjunctivo».

Decimasia gastro-intestinal de Breslau

O valor da decimasia pulmonar foi criticado na Allemanha, por Breslau, que em 1865, aconselhou substituí-la pela *decimasia do tubo digestivo*. Os erros são mais numerosos e mais faceis do que na decimasia pulmonar diz Bouardel, entretanto elle aconselha fazel-a nas nossas pericias, para que não nos accussem de negligentes.

Diz o Dr. Breslau e Brouardel commenta:

1. Quando uma creança respira, penetra no interior do seu estomago e de seu tubo digestivo uma certa quantidade de ar; a respiração se acompanha de uma deglutição.

Isto dá-se na maioridade das vezes, porem em outras não se produz.

2. A quantidade de gaz contido no estomago e no tubo digestivo do recém-nascido está em relação directa com a duração da respiração.

Hofmann provou pelos seus trabalhos que quando a respiração dura algumas horas encontra-se no estomago e tubo digestivo uma certa quantidade de gaz.

3. A putrefacção não se desenvolve no tubo digestivo.

Isto é, verifica-se quando o intestino contem meconio e a creança não respirou; porem se respirou e deglutiu ar, a putrefação se desenvolve no tubo digestivo.

A decimasia gastro-intestinal fornece provas de apoio á docimasia pulmonar, mas ella não substitue esta.

Quando os pulmões de um recém-nascido cahem no fundo da agua e que o intestino sobrenada, affirmaes que a creança respirou? Não, e tereis razão.

De outro lado, sempre o tubo digestivo vae ao fundo da agua e os pulmões provam, pela natação, que a creança respirou.

Se existe concordancia entre os dois generos de provas, podeis então tirar uma certeza absoluta.

Decimasia optica ou visual de Bouchut

Esta decimasia consiste em examinar com uma lente os pulmões dos recém-nascidos: elles formam uma massa esponjosa nos natimortos enquanto nas creanças que respiraram elles têm uma estructura veziculosa, perolada, devido a pequeninas bolhas de ar distendendo os alveolos.

Schema das docimasias

DOCIMASIAS

respiratorias

pulmonares

extra-pulmonares

global

não respiratorias

DOCIMASIAS RESPIRATORIAS PULMONARES

- Docimasia visual ou optica de Bouchut
- » estatica, ponderal, de Ploucquet
- » hydrostatica de Galeno
- » » Daniel
- » » Bernt de Vienna
- » chimica de Mocquard
- » » Balthazar e Lebrum
- » radiographica de Bordas
- » histologica de Balthazard e Lebrum
- » pela retracção pulmonar de Icard
- » hydrostatica de Icard
 - a) por aspiração
 - b) por imersão em agua quente
- » optica de Icard
- » chimica por dissolução na potassa, de Icard
- » por processos de libertação intra e extra-thorácica de ar alveolar, de Icard

DOCIMASIAS RESPIRATORIAS EXTRA-PULMONARES

- Docimasia thoracica ou metrica, (Daniel, Bernt e Devergie)
- » diaphragmatica de Ploucquet
- » gastro-intestinal de Breslau
- » hematica de Zaleski
- » pneumo-cardiaca de Orfila
- » hemato-pneumo-hepatica de Severi
- » hepatica de Büttner
- » pneumo-hepatica de Puccinotti
- » optica ou auricular de Wrenden, Vendt, Gélé
- » bacteriologica de Malvoz
- » renal de Vernois e Cless
- » radiographica de Vaillaut
- » recto-vesical

Docimasia global ou decimasia fetal, hydrotastica de Benedetti.

DOCIMASIAS NÃO RESPIRATORIAS	Docimasias da circulação	Docimasia cardio-vascular
		Docimasia do sangue
	Docimasia esteo-genesica ou femuro-epiphysaria	
PROVAS OCCASIONAES DA VIDA EXTRA-UTERINA	Presença de substancias alimentares no tubo digestivo	
		Presença de corpos extranhos nas vias aereas





CAPITULO II

Estudo da diagnose da causa de morte

*«A religião vive de crenças
a metaphysica de hypoteses e
a sciencia de realidades».*

Guardia.

«... Quer empregando meios directos e activos, diz a lei, quer recusando á victima os cuidados necessarios á manutenção da vida e a impedir a sua morte».

Com essa determinação explicita nossa lei reconhece as duas especies classicas de infanticidio que são geralmente empregadas pelos tratadistas na divisão delles, isto é, infanticidio por omissão e infanticidio por commissão.

A morte do recém-nascido como a morte violenta no adulto completa-se em condições diversas e por processos numerosos e varios.

Algumas deixam sobre o cadaver evidentes traços de violencias, porém existem casos em que nenhum signal exterior denuncia o crime.

As violencias mais apparentes podem ser

atribuídas aos accidentes resultantes das dificuldades de um parto laborioso.

E o perito encontra então aqui complicações novas, extranhas á medicina legal do adulto.

Vejamos um quadro de estatísticas apresentadas por Tardieu, Brouardel e Vibert:

Brouardel reuniu a estatística de Tardieu (804 recém-nascidos; 69 infanticídios por 100), sua estatística (531 recém-nascidos, 43 infanticídios por 100), a estatística de Vibert (434 recém-nascidos 26 infanticídios por 100) e apresentou o quadro seguinte:

	Tardieu	Brouardel	Vibert
Suffocação	34 p. 100	5 p. 100	3 p. 100
Immersão nas fossas	9 —	9 —	6 —
Fracturas do craneo	9 —	9 —	8 —
Estrangulação	7 —	8 —	8 —
Submersão	4 —	4 —	0 —
Falta de cuidados	1,7 —	0 —	0 —
Feridas	1 —	4 —	1,4 —
Combustão	1 —	1 —	0 —
Hemorragia umbilical	1 —	2 —	0 —
Exposição ao frio	0,5 —	1 —	0 —
Envenenamento	0,2 —	0,5 —	0 —
	69, p. 100	43 p. 100	26 p. 100

Para o diagnóstico da causa de morte de um recém-nascido é mister distinguir:

- a) *Causas de morte endo-uterina;*
- b) *Causas de morte natural ou accidental no nascimento;*
- c) *Causas de morte criminal.*

a) *Causas de morte endo-uterina.*

Antes do parto, isto é, no seio materno, as causas da morte do feto, passam muitas vezes despercebidas. O feto pode receber traumatismos e choques que podem determinar a morte, porém se o obito distancia-se algum tempo do nascimento, o cadáver em virtude da sua permanência no líquido amniótico demonstra um verdadeiro processo de maceração.

Diz Afranio Peixoto: «As lesões encontradas devem corresponder a outras do organismo materno ou resíduos e indícios que estabeleçam o nexo casual. Os commemorativos e o exame permitirão com facilidade a elucidação, convido apenas attentar em não confundir lesões pathológicas do feto (deformações osseas, lacunas de ossificação, mal formações devidas ao rachitismo, a syphilis congenita, as anomalias de desenvolvimento) com accidentes traumaticos endo-uterinos.»

Quando o feto morre durante a gestação dois casos podem se dar: ou o feto é conservado, apesar de morto, em suas membranas intactas, ou em virtude do rompimento dellas é exposto á acção atmospherica.

No primeiro caso, o cadaver macerado, com os membros flacidos tomam posições bizarras; são os chamados *membros de polichinello*.

Os ossos do craneo são moveis, a cabeça achatada. Se collocarmos sobre uma mesa sua cabeça assemelha-se a uma bolsa contendo liquido. O abdome em forma de ventre de batrachio.

A pelle é vermelha côr de borra de vinho; a epiderme destacando, forma phlyctenas cujo conteúdo é formado por um liquido arruivado se a gravidez está proxima do termino.

O cordão umbilical apresenta-se macerado, eutumecido e imbibido de sangue.

Se a permanencia do feto macerado no meio do liquido amniotico é prolongada as diaphyses dos ossos longos se separam nas articulações.

As cavidades serosas em virtude da transudação da materia corante do sangue ficam repletas de um liquido corado. Pela imbibição as visceras tomam uma côr vermelha.

Se a creança conserva-se dois ou tres mezes

no utero as aguas do amnios são reabsorvidas.

A creança mumifica-se.

No segundo caso, isto é, quando através das membranas dilaceradas o ar penetra até o feto, a putrefacção dá-se uma vez que existem os factores imprecendiveis ao caso: calor ar e humidade, coadjuvados pela falta de antiseptia.

Produz-se uma infiltração gazoza nos tecidos do feto, que augmenta consideravelmente de volume, o feto apresenta-se livido, esverdeado, exhalando um odor fetido, em consequencia dos gazes que escapam-se.

b) As causas de morte natural ou accidental no nascimento são principalmente:

- 1) Asphyxia durante o parto;*
- 2) Compressão da cabeça durante o parto;*
- 3) Manobras obstetricas;*
- 4) Parto precipitado;*
- 5) Hemorrhagia do cordão.*

1) Asphyxia durante o parto

A modificação do mecanismo da respiração durante o parto pode ser perturbada de diferentes modos: quando dá-se o descolamento prematuro da placenta, e por conseguinte priva-

ção da nutrição materna quando a respiração ainda não se estabeleceu.

Dá-se uma hemorragia intra-uterina, a criança tem convulsões, urina, expulsa meconio no interior do liquido amniotico, asphyxia-se e morre por menos que o trabalho se prolongue.

A *compressão do cordão* por torção ou pro-cidencia entre as partes fetaes e maternas que não permittindo mais a circulação entre a placenta e a criança, supprime as trocas entre o sangue venenoso e arterial.

As *circulares em torno do pescoço ou do corpo da criança*. E' sobretudo nas apresentações pelvicas que a disposição do cordão em torno do pescoço e peito é grave comprimindo o cordão e apertando o pescoço. Os signaes de asphyxia são typicos, pelo conteúdo anormal das vias ateras, pelo estado do cordão, pelas impressões sobre o pescoço. Os pulmões são escuros, azulados, engorgitados de sangue, existe ecchimoses sub-pleuraes e sub-conjunctivales. Encontra-se quase sempre no larynge, pharynge, bronchios, meconio que penetrou com o liquido amniotico.

2) Compressão da cabeça durante o parto

«A compressão da cabeça do feto contra a

bacia materna realiza-se perigosamente quando esta é estreita, a cabeça volumosa e as contrações uterinas energicas. O seu indicio é o *caput succedeneum*, ou bossa sero-sanguinea, cuja situação denuncia a posição fetal na bacia no momento da encravação da cabeça e é produzida pela dificuldade opposta a circulação de retorno pela compressão realizada. E' naturalmente mais frequente nos fetos a termo (39,6 %) que nos imaturos (21,7) (Elsasser). Dessa compressão resulta deformação da cabeça, cavalgamento dos ossos do craneo permittido pela mobilidade das suturas e depressibilidade das moleiras, podendo romper vasos superficiaes profundos e até seios cerebraes. Além dos derramamentos peri e endo-craneanos, fracturas osseas, depressões, etc., denunciarão estas violencias.»

3) Manobras obstetricas

«As manobras obstetricas obrigadas por distocia materna, vicio de posição da creança ou falta de expulsividade uterina, podem matar o feto, produzindo lesões variadas, já devidas a applicação de instrumentos (forceps, baziotribo, embryotomo, etc.), já por manobras grosseiras sobre as partes fetaes, occasionando fracturas,

deslocamentos, desconjuntamentos, torsões que devem ser cuidadosamente estudadas para evitar a confusão com possíveis violências criminaes.»

4) Parto precipitado

«O parto precipitado pode ocorrer nas multiparas de bacia ampla e mesmo mais raramente em primiparas inexperientes desavisadas dessa possibilidade, na rua, em casa, nos aparelhos sanitarios.

A morte do feto pode dar-se pelos traumatismos resultantes da queda,—fracturas do craneo, esmagamento do cerebro, ruptura do figado,—pelos despedaçamentos do cordão e perdas sanguineas consecutivas. A pericia deve ser meticulosa para não acceitar nem recuzar sem fundamento uma hypothese, que pode acobertar um crime ou culpar um accidente que muitas vezes ocorre. O exame das proporções da cabeça do feto em relação com os diâmetros maternos, a séde e forma das lezões devidas á queda e principalmente o despedaçamento irregular ou secção hitida do cordão são indícios para optar por uma ou outra hypothese. As secções nitidas, no mesmo plano ou em planos irregulares, si não forem feitas de uma assentada, revelam cóрте do

cordão, e depõem contra o accidente. Si o cordão estiver secco e munificado, a imersão em agua quente fal-o-ha imbeber-se e voltar ao volume e consistencia primitivos. As condições em que se deu a queda, o lugar em que cahiu a creança e o exame da puerpera (diametros da bacia, canal utero-vaginal, ruptura da furcula e do perineo) são precisos para elucidação diagnostica.

5) Hemorrhagia do cordão

Algumas vezes se produz uma hemorrhagia ao nivel da insersão do cordão sobre a placenta; quando existe malformação, ás vezes encontra-se cada um dos vasos do cordão isolado do seu cotyledo correspondente: é o que dá-se o nome de *insersão vilamentosa do cordão*. Dá-se a ruptura do cordão porque os elementos se partem facilmente e successivamente. Pode dar-se a ruptura ao nivel da insersão umbellical quando este é curto. O Dr. Sclafer cita o caso de um cordão de 10 millimetros.

E o Dr. Stude de Breslau cita um caso em que faltava o cordão e a placenta adheria ao umbigo da creança.

c) *As causas de morte criminosa, do recém-nascido são principalmente:*

- | | |
|---------------------------|---|
| Infanticídio por comissão | 1) <i>Fracturas do craneo</i>
2) <i>Suffocação</i>
3) <i>Submersão</i>
4) <i>Estrangulação, etc.</i> |
| Infanticídio por omissão | 5) <i>Falta de cuidados para manter a vida.</i> |

1) **Fracturas do craneo**

O que caracteriza o infanticídio por fracturas do craneo é a multiplicidade das lesões. Existem fracturas produzidas por projecção contra um muro, esmagamento da cabeça pelos pés, martello, pedras, etc.

Se a cabeça é amassada; as fracturas são multiplas e consideraveis, o couro cabelludo pode apresentar feridas. A cabeça é um sacco contendo fragmentos de ossos que penetram as vezes no encephalo. Quando existe o esmagamento da cabeça, a fractura não limita-se apenas do ponto onde foi exercida a violencia, mas ainda no ponto diametralmente opposto.

E' preciso saber distinguir estas fracturas daquellas que podem se produzir durante um parto laborioso com ou sem intervenção obstetrica. Observa-se sobretudo fissuras osseas na região dos parietaes.

Diz Afranio Peixoto: « A distincção entre

fracturas e lacunas de ossificação tem o maior interesse medico-legal. Dispõem-se estas em fendas longitudinaes ou são arredondadas ou irregulares: ordinariamente são simetricas ou medianas singulares, e de preferencia localisam-se no occipital. A solução de continuidade não existe propriamente, porque, embora a lacuna ossea, ha periosteo externo, interno e dura-mater sub-jacente que prende e continuam o tecido não ossificado, nesse ponto. Examinando o couro cabelludo sobreposto que não deve apresentar vestigios de lesão, com o dedo—e antes de abrir a calota, porque ao seccional-a a thesoura poderia accidentalmente rachar uma estria ou raio do ossificação—procurara-se externamente a depressão ligeira carateristica das lacunas, certificando-se em seguida da ausencia de suffusão sanguinea sobreposta: tem-se elementos positivos para excluir uma fractura.

Hofmann lembra ainda a lisura dos bordos sinuosos e em zig-zague nas lacunas, ao invéz cortantes, afiados e de angulos agudos nas fracturas. Si uma bossa sero-sanguinea coincide no lugar de uma lacuna, é natural que o couro cabelludo sobreposto se apresente imbebido de serozidade sanguinolentas a verificação do *caput succedaneum* excluirá a supposição de violen-

cia externa si fôr o unico signal aliado á lacuna de ossificação.

As fracturas do craneo e até as lesões vasculares internas—apoplexia, hemorragia—podem occorrer nos partos trabalhosos, em que as cabeças não são proporcionaes às bacias, de sorte que o exame meticoloso do feto, da puerpera, as condições em que se realisou o parto é que fornecerá os elementos para juizo sobre violencia criminal».

2) Suffocação

O infanticidio por suffocação é o modo mais habitual. «A suffocação comprehende todos os casos de asphyxia cuja causa criminal é um embaraço sobre o trajecto das vias respiratorias ou um impedimento á ventilação pulmonar independente de constricção do pescoço ou de penetração de liquido na trachèa e nos bronchios». Em todos os casos de suffocação é um obstaculo mecanico que impede os phenomenos de hematose.

Segundo Tardieu è a suffocação o genero de morte que mais frequentemente usam os infanticidas de Paris. Tardieu dá grande importancia ás ecchymoses sub-pleuraes e subpericardicas, e quer que seja um signal

pathognomônico da suffocação. Dê-se que haja um embaraço de respiração, formam-se quase sempre ecchimosas sub-pleurais, mas isso não é observado só em casos de morte por suffocação. O valor das ecchimosas sub-pleurais, tem sido vivamente contestado como sinal pathognomônico de suffocação. Pinard e Tarnieu as encontraram em autopsias feitas em fetos mortos durante o parto. Casper em uma autopsia feita em uma mulher enforcada e grávida de oito meses, igualmente autopsiou o feto e em ambos as encontrou.

As ecchimosas sub-pleurais podem ser encontradas igualmente na estrangulação, no enforcamento, na submersão e mesmo em outros casos de morte violenta e rápida.

Os meios empregados para realizar a suffocação ao recém-nascido são: a mão aplicada sobre a boca e o nariz, corpos estranhos introduzidos na boca, garganta; as vezes a criança é encerrada em uma malla, ou em uma gaveta.

Pelo exame verificamos uma espuma fina e rozada nos brônquios e traquéia, pequenos espessamentos sanguíneos no interior e na superfície do thymus, o sangue contido no coração e grossos vasos é muito fluido; sob o pericar-

dio e na origem dos grossos vasos, pequenas manchas ecchymoticas analogas as acchymoses sub-pleuraes; manchas semelhantes disseminadas sobre a abobada craneana, não na espessura do couro cabeludo, mas no tecido cellular periostico.

Taes são os phenomenos essenciaes que o perito encontrará em uma creança morta suffocada.

3) Submersão

«A morte por submersão dá-se quando um individuo tendo a cabeça mergulhada em um meio liquido qualquer, o ar atmospherico não pode mais penetrar pelas aberturas naturaes, e os alveolos pulmonares são invadidos pelo liquido».

E' raro que uma mãe infanticida se desembarace de uma creança viva lançando-a n'agua. Quando lança n'agua já é cadaver.

Na pericia motivada por submersão necessitamos verificar se é realmente a submersão a causa da morte. Nestes casos os infanticidas allegam sempre que desejavamse desembaraçar de um cadaver de um nati-morto.

Se estamos em presença de um nati-morto, a decimasia hydrostatica nos demonstrará ex-

cluindo a presumpção de crime; mas se ella demonstra que houve respiração, devemos pesquisar se elle pereceu por afogamento ou se foi previamente privado da vida

Nesta hypothese, encontramos no corpo golpes ou feridas feitas por instrumentos vulnerantes, ou pelo exame dos pulmões constatamos que existe ecchymoses sub-pleuraes numerosas, se ella perecer por suffocação; placas de emphysema sub-pleural resultante da ruptura das vesículas pulmonares superficiaes se a morte foi por estrangulação.

Se o cadaver foi retirado de uma fossa é caracteristico seu aspecto: os tegumentos apresentam-se esverdeados, podendo tornar-se mesmo escuro, desprende-se d'elle um odor acre sem ser francamente fecal. Os ossos são escuros se permanecem muito tempo nella.

Se a creança foi lançada viva à fossa encontra-se materia fecal na larynge, pharynge, estomago, orelha media e pulmões, se foi lançada morta a penetração pode ser demonstrada nas fossas nasaes e bocca e quando muito no pharynge.

4) Estrangulação

À estrangulação, só, como processo empregado em infanticidio é relativamente rara.

Ella é sempre acompanhada pela suffocação. Sempre existe na creança traços de pressão exercida em torno do pescoço de 'parceria com a occlusão directa das vias aereas. Algumas vezes até existe juntamente fracturas do craneo.

A estrangulação a corda, cordão, tiras de panno, são frequentes.

Tardieu cita uma pericia feita por elle, na qual a creança foi estrangulada com uma meia e outra em que a mulher serviu-se do proprio cordão umbilical para effectuar o crime. Este caso raro foi tambem observado por Servaës citado por Taufflieb.

Quando a infanticida pretende desculpar-se allegando que a morte foi motivada pelas circulares do cordão umbilical durante o parto. as provas demonstrativos da verdade são manifestas na pericia. As circulares em torno do pescoço do recém-nascido podem determinar a morte, mas neste caso, a face é pallida os órgãos são anemiados, elle succumbe pela parada da circulação e os signaes cadavericos por conseguinte são inversos aos da estrangulação.

Trata-se aqui de um nati-morto.

Neste caso não existe nem respiração completa nem supernatação dos pulmões submettidos

á docimasia. Quando se encontra a respiração completa, é a prova de que a morte não foi causada pelas circulares em torno do pescoço antes do nascimento.

São esses os signaes encontrados na estrangulação:

As vezes impressões inguinaes em torno do pescoço. Os estigmas deixados pelas mãos ou corda, a presença de espuma sanguinolenta nos bronchios, ecchymoses na mucosa da larynge. As lesões pulmonares são quase identicas as da suffocação, existe menos numero de ecchymoses sub-pleuraes, podem mesmo faltar porem sempre existem maior quantidade de nucleos apopleticos nos pulmões. Ha um pouco de emphysema sub-pleural, pela ruptura das vesiculas pulmonares.

Pode-se encontrar um pouco de secreção mucosa vermelha, na trachéa e nos bronchios.

No estomago são encontradas mucosidades sanguinalentas, amontoadas em pequenas bolas, que vêm dos pulmões e a creança deglute durante a agonia.

Existem outros signaes menos essenciaes e menos constantes.

A face é sempre violaceas; o coração não

apresenta manchas sub-pericardicas, não contem senão sangue fluido. Existe algumas vezes espessamentos circunscriptos de sangue coagulado. As vezes é possível encontrar-se a luxação das vertebrae servicaes.

5) Falta de cuidados para manter a vida

O grupo de mortes de creanças recém-nascidas que em medicina legal denomina-se *Infanticidio por omissão* é representado por aquellas que perecem por falta de cuidados necessarios a lhes manter o vida, taes como: falta de ligadura do cordão umbilical, falta de alimento, abandono na via publica ou em outro qualquer lugar.

O infanticidio por omissão pode dar-se não criminosamente, porem por ignorancia como vemos em Brouardel transcripto de Hofmann:

«Une jeune femme, primipare, accouche dans le compartiment d'un wagon où elle se trouvait avec deux jeune filles; l'enfant sort avec le placente, entouré de ses membranes. Aucune des trois femmes n'a reconnu un enfant dans ce paquet; l'enfant est mort, la mère a été accusée d'infanticide.

Mais ni cette femme qui accouchait pour la

première fois, ni les jeunes filles ne savaient qu'il eût suffi de déchirer les membranes, et de mettre la face de l'enfant à l'air pour lui permettre de respirer et de vivre.

Hofmann n'eût pas de peine à faire écarter l'inculcation.»

Não raro são abandonados recém-nascidos em logares não só movimentados como também desertos.

As observações de diversos autores nos estão a demonstrar isso.

No campo tem sido observado casos de fetos lançados aos porcos e outros animaes.

Na nossa litteratura existem paginas, como uma de Julia Lopes de Almeida. (Os porcos), e outra de Graça Aranha (Canaan), que muito bem lembra Afranio Peixoto se não traduzem observação directa, dão a emoção tragica dessa possibilidade.

Infanticidio por hemorragia umbilical

A falta de ligadura do cordão umbilical constitue a omissão de um dos primeiros cuidados que se deve dar ao recém-nascido.

A hemorragia umbilical produzida pela falta desta ligadura não é abundante e se produz lentamente.

Em geral ella mata no fim de algumas horas.

No cadaver do recém-nascido que perece por uma hemorragia umbilical não encontramos os signaes classicos que costumamos attribuir a morte por hemorragia.

Não encontramos sempre esta pallidez de cera, este estado exangue, a vacuidade absoluta do coração e dos vasos sempre descriptas, determinadas no adulto por uma hemorragia fulminante.

Encontramos um certo grau de descoloração dos tegumentos, principalmente os labios e todos os tecidos.

Porem sobretudo o que chama mais attenção, o que constitue o signal principal na hemorragia umbilical é a ausencia de sangue no figado, sua descoloração, quando no recém-nascido normal é muito congestionado e de cõr escura.

Quando o perito encontra o cordão ligado em uma creança, cuja morte parece ser resultado de manobras criminosas, elle deve exa-

minar cuidadosamente se a ligadura foi feita realmente durante o vida da criança.

E' possivel que se colloque uma ligadura para occultar um crime, depois que a criança tenha perdido todo seu sangue.

Infanticidio por inanição

Para darmos ideia de uma criança morta pela inanição é bastante citar a seguinte observação de Tardieu relativa a um cadaver que elle autopsiou:

«Cet enfant de six semaines ressemblait á un fœtus mis en macération dans l'esprit-de-vin.

Tous les testus étaient revenus sur eux-même et comme retatinés. On eût un de ces pauvres singes qui meurent phthisiques dans nos climats. Il offrait tous les signes d'une sénilité précoce et le hideux contraste de la première enfance et de la décrépitude la plus avancée.

Je notai en même temps la vacuité absolue de l'estomac, des intestins et tous les organes digestifs, ainsi qu'un amincissement de leurs parois qui dépassait toute imagination et les réduisait on réalité à une toile d'araignée.

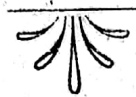
Infanticidio por exposição ao frio

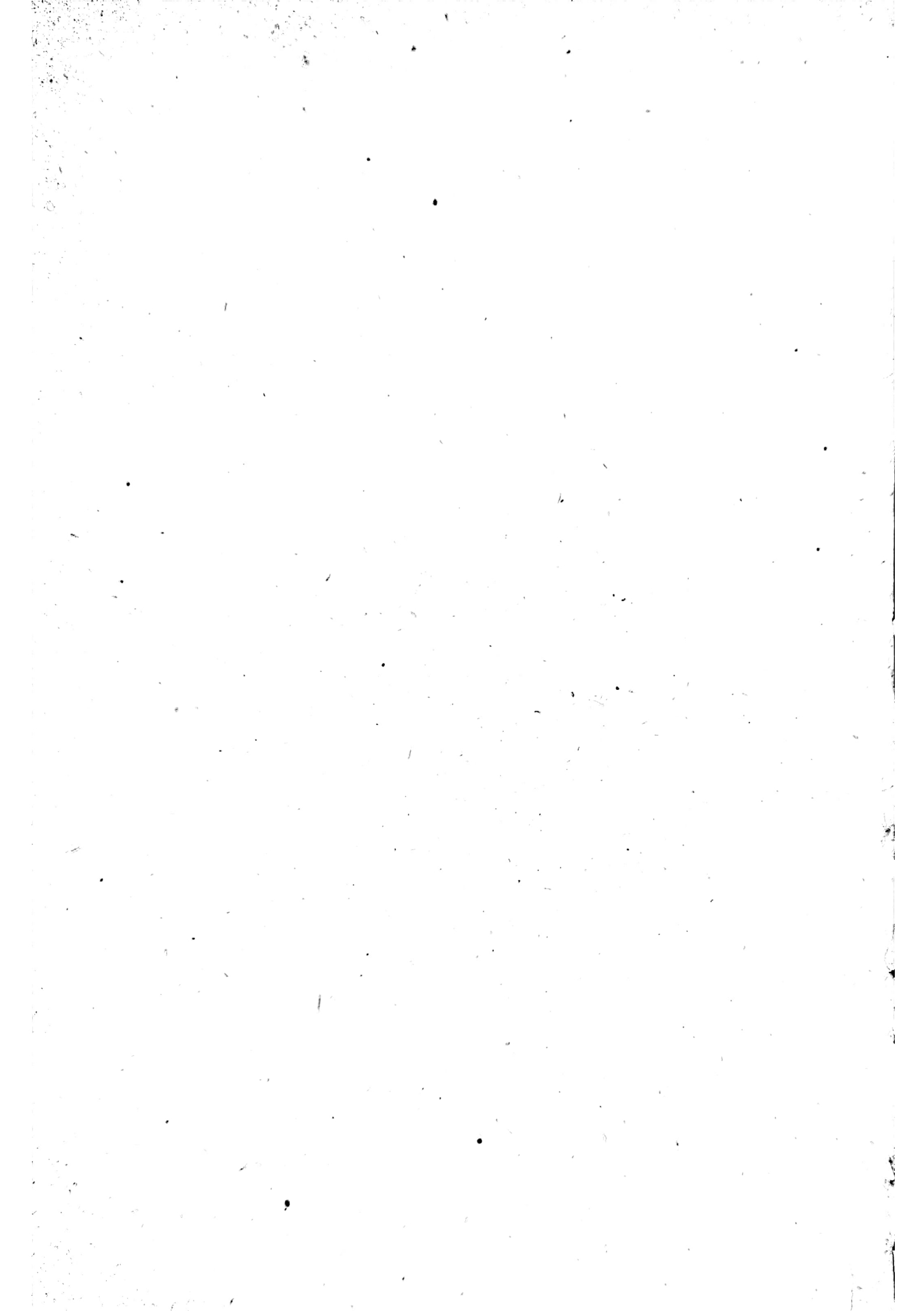
São da these do Dr. Léo Laborde. (*Action du froid sur les nouveau-nés et les enfants à la mamelle*) as palavras seguintes que resumem as lesões constatadas nos cadaveres dos recém-nascidos expostos ao frio nas vias publicas, portas de igrejas etc.:

Le cadavre de l'enfant est, en général d'un blanc mat. Au toucher il présente dans la région atteintes par la maladie une induration qui permet à peine de pincer le derme. Une coupe pratiquée sur les parties malades, laisse écouler une assez grande quantité de sérosité infiltrée dans les mailles du tissu cellulaire. Ce dernier paraît hypertrophié et composé de couches superposées et divisées transversalement. Le derme n'est pas épaissi; en le coupant avec le scalpel, il présente une dureté assez considérable, ou éprouve la même sensation qu'en coupant un tissu fibreux dense. Les capillaires cutanés paraissent complètement exsangues. Les poumons sont presque toujours engoués, quelquefois hépatisés.

Ils sont gorgés d'un sang noir et fluide. Le cœur droit renferme de gros caillots. Les

grosses veines sont remplies de sang noir, surtout les tissus du crâne. Le cerveau offre un piqueté tres-abondant, le péritoine est injecté; le foi n'est pas augmenté de volume, mais il est rouge. hypéremié ainsi que la rate: is laissent échapper beaucoup de sang lorsqu'on les incise. Les reins sont rouges; la vessie, quelquefois pleine, n'a permis de recueillir l'urine, et je n'ai constaté dans aucun cas la présence de l'albumine.







CAPITULO III

Estudo da necropsia em um recém-nato suspeito de infanticídio

«Procéder avec ordre et méthode d'après un plan préalable.

Une autopsie mal faite ne se recommence pas.»

Vamos fazer juntamente com Afranio Peixoto o estudo de necropsia em um cadaver de recém-nato suspeito de infanticídio.

Limito-me, diz elle, a lembrar os ditames do nosso Regulamento pericial, juntando um ou outro commentario complementar.

Art. 110—O perito deve começar obtendo além de todas as informações pregressas sobre o parto, sua facilidade ou trabalho, occurrencias, logar em que se deu, circumstancias que o cercaram, testemunhas que o presencearam ou por qualquer motivo delle tiveram conhecimento, outras relativas á creança, o modo porque foi achada, como e em que posição, logar e con-

dições ambientes, mencionando objectos, panos, manchas recolhidas.

Vindo o recém-nascido acompanhado dos anexos fetaes, cumpre fazer o seu exame. Descreve-se a placenta, mencionando se unilobulada e arredada, ou chanfrada e multilobulada, caracteres particulares, vasos do cordão rôtos em sua proximidade, pezo, comprimento, largura, espessura, verificando si está integra ou esphacelada e si apresenta signaes pathologicos. Observa-se a porção placentaria do cordão, seu nodo de inserção, torção, divisões dimensões. Membranas, se existem, devem ser descriptas.

Inspecciona-se externamente o cadaver, notando-se o desenvolvimento, constituição, estado dos tegumentos, côr, disposição, rugas, manchas pergaminhadas provenientes da dissecação, livores cadavericos de hypostaze (que começam a apparecer entre 4 e 5 horas depois da morte e podem ser modificados nas 12 a 15 primeiras horas), manchas de sangue, de meconio, inducto fetal, rigeza cadaverica (que apparece de 6 a 12 horas e termina de 24 a 36 horas, apoz a morte), signaes de putrefacção, etc., discrevendo com minuciosidade a situação, extensão e particularidade desses signaes.

Determina-se o sexo, a altura (estendendo o cadáver em um plano horizontal e medindo a distancia entre duas paralellas que passam pela planta dos pés e pelo vertice do craneo), o pezo e completa-se o exame externo.

Cabeça

— Appreciados o tamanho e conformação, proporções em relação ao resto do corpo, investiga-se parte por parte do couro cabelludo, pelos de que é revestido, estado das moleiras, bossas sero-sanguineas, traços de violencia e assim a face, descrevendo olhos, nariz, bocca; mencionando circumstancias anatomicas e quaesquer indicios de violencia externa que possam existir.

Com o compasso de espessura tomam-se os diametros antero-posterior ou occipito-frontal (da raiz do naris ao ponto mais affastado do occiput), o transverso-bi-parietal ou bi-temporal (a maior largura da cabeça tomada nas bossas mais salientes), o occipito-mentoniano (do queixo a saliencia do occipital), o sub-occipito-bregmatico (do ponto de junção da nuca com o occiput ao meio da grande fontanella).

Pescoço

Descrevem-se seus caracteres, mencionam-se manchas, impressões, suffusões sanguineas, erosões e traços de lesões que se eucontrarem.

Abdomen

Aprecia-se o estado dos togumentos, abobadamento ou depressão da parede, traços de violencia; estado do cordão, extensão, disposição, nos que por ventura tenha, enrolamento possivel sobre o pescoço, thorax, obdomen notando o sulco resultante; si cortado, a superficie de secção, dilaceramentos, roturas, ligaduras, se cahido ou retrahido em cordão fibroso e escurecido, seus caracteres e os da ferida ou cicatriz umbilical com suas particularidades; os órgãos sexuaes, investigando particularmente o escroto e a situação dos testiculos, nos meninos, o clitoris, nymphas, vaginá e grandes labios nas meninas; o anus; toma-se o diametro bi-illiaco.

O dorso, a columna vertebral, os membros especialmente nestes o estado das unhas devem ser examinados para o conhecimento de sua conformação, disposições, e traços de lesões apreciaveis.

Incisão externa e abertura do abdomen

(O § 23 a do vigente regulamento prussiano (1905) reproduzindo disposições dos anteriores de 1858 e 1875, estabelece que se deve abrir sempre a cavidade abdominal em primeiro lugar para verificar-se a situação do diaphragma relativamente á costella correspondente, deixando para depois a abertura do thorax e do encephalo; em todos os casos, porem, a autopsia dos órgãos thoracicos deverá proceder a dos abdominaes, não se devendo esquecer as diferenças de expressão entre *abertura* e *exame*. O motivo da primeira determinação é saber se o menino respirou, notar a amplitude que chegou a adquirir a funcção respiratoria pelo maior ou menor abodamento de diaphragma, o que não seobteria abrindo primeiramente o thorax; o da segunda é impedir que retirando o figado, cortando as veias hepaticas, examinando a cava ou lezando o diaphragma, não se venha a ter posteriormente uma noção falsa do estado das visceras thoracicas e da quantidade de sangue contida nas veias e coração direito). Do labio inferior ao pubis, incizem-se as partes molles, tendo o cuidado de bifurcar a linha, seguindo-se de um e outro lado do umbigo.

Nota-se o abobadamento do diaphragma, medindo com os dedos sua correspondencia externa com as costellas ou espaços intercostaes. Passa-se uma dupla ligadura no cardia e no pyloro.

Bocca e pescoço

Incinzam-se as bochechas a partir da commissura dos labios á orelha do mesmo lado e dissecam-se as partes molles abaixo da incizão até a parte inferior do pescoço. Inspecciona-se a cavidade buccal, suas paredes, lingua, fundo da garganta, pharynge, orificio superior do larynge, parte posterior das fossas nazaes, o pescoço, examina-se o estado dos vasos, do larynge, do osso hyoide, dos musculos da porção cervical da columna vertebral. Uma ligadura abaixo do larynge permite abril-o sem deixar expostas as vias aereas.

Thorax

Destacadas as partes molles, retira-se o plastrão external cortando as claviculas pelo meio e levando as secções paralellamente até a base do thorax. Examina-se o thymus, sua forma, desenvolvimento, côr, signaes particulares. Notam-se os pulmões, se deprimidos na

parte superior do thorax, não lobulados, lizos, côr de figado, vermelho-escuro, ao, ao contrario, rozeos, menos compactos e densos, riscados de pequenas marmorisações ou linhas escuras circumscrevendo os lobulos e enchendo o thorax. Examina-se o pericardio, seu conteúdo, manchas particulares e o coração, observando a quantidade e a qualidade de sangue que contém, esmiuçando todas as dependencias, ventriculos, auriculas, valvulas, buraco oval, aorta, arteria pulmonar, veias, canal arterial.

Retiram-se então os pulmões para o exame externo e para prova docimazica. A palpação e inspecção poderia informar da consistencia das diversas partes do orgão, dos signaes de putrefacção, existencia de pequenas bolhas de ar, zonas atelectazicas, etc.

Em um vaso de capacidade sufficiente, largo e profundo, cheio de agua na temperatura ordinaria, serão os pulmões collocados com cautela, sem adherirem ás paredes por ponto algum; observa-se então se sobrenadam ou se submergem, rapida ou lentamente, e, neste caso, se ficam em meio do liquido ou vão ter ao fundo do vaso. Retira-se a arvore aerea; separaram-se os dois pulmões para iguaes verifica-

ções, insulados, integros, a principio, cortados por fragmentos, posteriormente, notando por ocasião das secções a consistencia, superficies de incizão, quantidade de sangue, estado dos bronchios, alterações atelectazicas ou outras encontradas.

Incizões ao longo da trachéa e dos bronchios permittirão seu estudo e de algum conteúdo anormal que offereçam.

Abdomen

Voltando ao abdomen primitivamente aberto, procura-se o estomago, já ligado ao nivel do cardia e do pyloro por duas duplas ligaduras e separa-se o orgão por elles delimitado. Examina-se externamente, observando o estado de repleção ou vacuidade e submete-se a prova hydrostatica. Si alguma parte sobrenada. tira-se a prova real da existencia do ar incluzo, introduzindo atravez das paredes a agulha de trocarre: escapar-se-ão bolhas gazozas. Abre-se em seguida a viscera, notando o estado de suas paredes e sobretudo seu conteúdo, sentindo-lhe o cheiro, observando côr, aspecto, consistencia e recolhendo-o se preciso, para um exame toxicologico.

O esophago aberto, em seguida, nota-se o

estado de suas paredes e de seu conteúdo se existir. Verifica-se a situação do fígado na cavidade abdominal, suas relações e influências sobre o abobadamento do diafragma e notadamente seu peso, dimensões, cor, e estado de irrigação sanguínea; vesícula biliar e seu conteúdo. (Para evitar um erro de apreciação cumpre chamar a atenção para o grande volume que tem normalmente o fígado dos recém-nascidos). Pesa-se o baço; examinam-se sua superfície, dimensões cor e lesões encontradas.

Notam-se o estado dos rins, sua coloração, peso, estado de irrigação e presença possível de infarctos nas papilas renais.

Abre-se a bexiga, certificando se contém urina, sua quantidade e qualidade, Examinam-se os órgãos sexuais internos, os testículos, se ainda não descenderem para as bolsas. os ovários e o útero, nas crianças do sexo feminino. Já ligado o duodeno, abaixo do pyloro, e collocada uma ligadura no recto, separa-se o intestino, posto também á prova de docimazica e aberto depois do nível da incisão mezentérica, observando a vacuidade ou o conteúdo de certas partes, a presença do me-

conio e suas qualidades nas diversas porções do intestino grosso.

Craneo e cerebro

Uzando a mesma incisão retro-auricular das partes molles, desnuda-se o craneo. Estudam-se o periosteo e as moleiras, suas dimensões, caracteres e grau diverso de ossificação dos ossos do craneos.

Com uma thesoura e com o maior cuidado, a partir da moleira anterior, corte-se circularmente o craneo, retirando a pequena calota, respeitando todavia, as lezões encontradas, para o que se dará outra orientação ao golpes. Lezões aparentemente despercebidas podem ter grandes efeitos internos; convem examinar contra a luz o couro cabelludo e pequena calota, pesquisando-os. Descrevam-se o estado das meninges, da massa cerebral, sua superficie, particularidades, lezões, e retirada da cavidade, procedam-se aos cortes variados prescriptos. Afastada a massa encephalica, inspeccione-se cuidadosamente a base do craneo. Para proceder á docimazia otica ou auricular inciza-se, transversalmente, a base atraz das apophyses mastoides e adeante pelo meio das arcadas zigomaticas, desarticula-se o maxillor in-

ferior e o atlas e sobre o bloco separado abre-se com thezouras a cavidade da orelha media investigando a existencia de grumos mucosos da caixa do tympano, se desapareceram parcialmente ou estão substituidos por algum conteúdo insolito.

Medulla

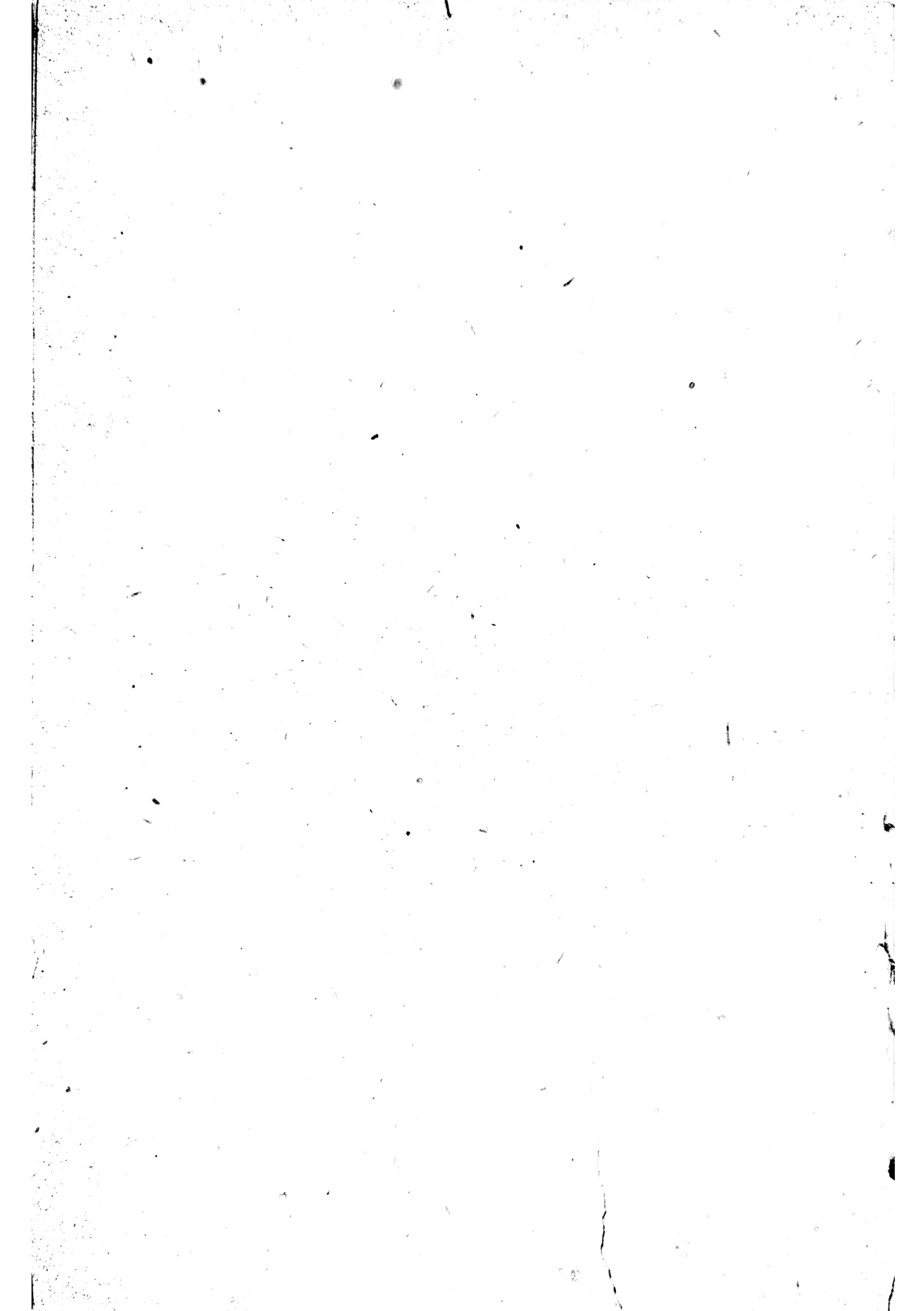
A abertura operada com thezouras permitirá saber a relação das lesões externas com as do canal vertebral e seu conteúdo ou lesões especiaes a este.

Membros

O exame dos membros se faz mister não só para verificação de fracturas, luxações, despedaçamento, esmagamentos, mas, sobretudo para o informe do grau de ossificação dos diversos ossos, circumstanciaes de altissimo alcance; nunca se deve omittir o exame da extensão do nucleo de ossificação da epiphyse inferior do femur, entre outros. (Epiphyses superiores do humero, da tibia, calcanho astragalo, etc.)

Complementarmente será avaliada a idade a que chegou o feto, indagando de sua vitalidade, se necessario.





VISTO:

Secretaria da Faculdade de Medicina da Bahia, em 28 de Setembro de 1928.

O SECRETARIO

Dr. José Pinto Soares Filho.

